

A conexão material entre o objeto processual apresentado pelo autor e o pedido reconvencional – a propósito de um caso concreto

Material connection between claim and counterclaim – based on a concrete dispute

João Paulo Remédio Marques

Professor Associado com Agregação da Faculdade de Direito de Coimbra

Pátio da Universidade, 3004-528 Coimbra, Portugal

remedio@fd.uc.pt

<http://orcid.org/0000-0002-2330-6833>

outubro de 2022

RESUMO: O presente estudo, após proceder a uma análise histórico-comparativa dos requisitos materiais de admissibilidade da reconvenção, trata da situação em que o pedido reconvencional constitui uma *questão prejudicial* do pedido deduzido pelo autor, emergindo assim da ação e/ou da defesa do réu.

PALAVRAS-CHAVE: reconvenção; requisitos; conexão objetiva; causa de pedir; prejudicialidade.

ABSTRACT: After carrying out a historical and a comparative analysis of the material requirements of admissibility of the counterclaim by a defendant and its connection with the claim made by the claimant, the present study deals with the situation in which the counterclaim constitutes a *preliminary issue* of the claim deducted by the plaintiff, thus emerging from the claim of the plaintiff and/or defense of the defendant.

KEY WORDS: claim; counterclaim; admissibility; connection between the claim and counterclaim; dependent issue; connected cases.

SUMÁRIO:

1. O problema
 2. Introdução. Razão de ordem
 3. Nótula histórico-comparativa
 - 3.1. O Direito Processual Canónico
 - 3.2. *Ordenações do Reino*
 - 3.3. Nova Reforma Judiciária (1836-1837) e Novíssima Reforma Judiciária
 - 3.4. Código de Processo Civil de 1876
 - 3.5. Os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1961
 - 3.6. O Código de Processo Civil de 2013
 4. No direito estrangeiro
 5. No Espaço Económico Europeu (Estados-Membros da União Europeia, Noruega, Islândia, Listenstaina) e Suíça
 6. Em Portugal (cont.)
 7. A(s) causa(s) de pedir e o caso *sub iudice*
 - 7.1. O pedido da demandada emerge do facto jurídico que serve de fundamento à *ação*
 - 7.2. O pedido da demandada emerge do facto jurídico que serve de fundamento à *defesa*
 8. Conclusões
- Bibliografia
- Jurisprudência

1. O problema

Hipotize-se que — na sequência da pendência uma *ação declarativa constitutiva* destinada à afirmação ou acertamento da *nulidade* de um contrato de arrendamento e à obtenção de consequente efeito jurídico invalidante (art. 289.º do CC)¹ com base em *falta de legitimidade*

¹ Na sua dimensão processual, esta afirmação suscita esclarecimentos adicionais. As *ações de nulidade* de contratos ou outros atos jurídicos são, em regra, *ações constitutivas* (art. 10.º, n.º 3 alínea c), do CPC, pois a procedência da pretensão processual provoca uma “mudança na ordem jurídica existente” entre as partes (ou entre estas e terceiros, em função da delimitação subjetiva do caso julgado material formado com a prolação da decisão final), inovando e fixando autoritariamente a conduta das partes (“relação de liquidação”: cfr., *infra*, nesta nota) relativamente a um determinado interesse jurídico, sobretudo quando essa nulidade não tenha sido declarada extrajudicialmente por uma parte à outra, ou se trate de atos jurídicos alegadamente nulos levados a registo e o autor da ação pretende prevalecer-se da posição contrária à registada, pedindo, igualmente, o registo do bem em causa em seu nome (art. 291.º, n.º 1, do CC; art. 17.º do Código do Registo Predial).

O autor, em regra (independentemente de se confrontar com uma situação de incerteza objetiva e grave), não se limita a peticionar a simples declaração de existência desta específica invalidade. Esta questão é importante, designadamente, para a admissibilidade e procedência de *providência cautelar* instrumental de *ação constitutiva*, já proposta ou a propor (art. 362.º, n.º 2, do CPC). Além disso, nestas ações constitutivas o autor cumula, subsidiária e normalmente, pedidos condenatórios para não se sujeitar à eventual discussão de saber se a sentença de procedência contém, *in se*, condenações *implícitas* (v.g., à restituição do preço ou de coisas infungíveis entregues à contraparte no cumprimento do negócio inválido; entrega do prédio prometido vender ao promitente comprador autor da ação de execução específica): entre outros, acórdão do STJ, de 22/02/2022 (BARATEIRO MARTINS), proc. n.º 140/11.0TBCVD-A.E1.S1, in *Col. Jur., Acórdãos do STJ*, 2022, tomo I = www.dgsi.pt; sem prejuízo de cumular pedidos de *cancelamento de registo* dos bens objeto da ação de invalidação (incluindo o *registro da própria ação*: art. 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código do Registo Predial), sobretudo se tiverem sido objeto de posterior alienação ou oneração.

A pretensão processual de invalidação confere operatividade a um *direito potestativo* cujo objeto não depende de um simples e *substancial ato unilateral* do respetivo titular (ao invés do que acontece, por exemplo, na denúncia ou resolução de um contrato, ou no direito que o mandatário tem de fazer cessar o mandato ou de o mandante o revogar; na faculdade de o vendedor resolver extrajudicialmente o contrato na venda a retro; no poder de o órgão competente de uma sociedade excluir um sócio; na declaração extrajudicial de compensação, etc., aqui onde a eficácia ou operatividade da modificação jurídica pretendida não necessita de recurso aos tribunais). Donde, nestas ações constitutivas o tribunal não se limita, as mais das vezes, à declaração desse facto jurídico. É verdade que a declaração do direito (potestativo) à invalidação do contrato insusceptível de operar extrajudicialmente, está contida no *juízo prévio respeitante à existência do direito potestativo* (diferente, porém, do *estado de incerteza grave e objetiva* que se pretende remover com a instauração de uma ação de simples apreciação: já MANUEL DE ANDRADE, *Noções elementares de processo Civil*, com a colaboração de ANTUNES VARELA, nova ed. revista pelo Dr. HERCULANO ESTEVES, Coimbra, Coimbra Editora, 1976, p. 6); mas a sentença de procedência da nulidade cria novas situações jurídicas entre as partes, extinguindo, no caso, direitos e deveres das partes, pese embora com limitados efeitos retroativos, uma vez que se trate de contratos de execução continuada. O mesmo ocorre com a ação destinada a obter a *declaração de indignidade*, a qual, embora se alicerce numa situação de *ilegitimidade para adquirir* (ou, para outros autores, *fonte de anulação* quanto aos seus efeitos: PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p. 42, anotação n.º 4 ao art. 2036.º), é alcançada por meio da *ação constitutiva* (ob. cit., p. 42, anotação n.º 3, alínea c) ao art. 2036.º; J. P. REMÉDIO MARQUES, “A indignidade sucessória do artigo 2034.º, alínea a), do Código Civil português – Pode ser dispensada a específica declaração judicial de indignidade sucessória do criminoso em relação a cada uma das heranças posteriormente abertas por óbito das pessoas aí mencionadas?”, in *Revista Eletrónica de Direito*, vol. 28, n.º 2 (2022), p. 83 ss., pp. 97-98, pp. 102-104).

Repare-se que o facto negocial decorrente de um negócio *nulo* é, ainda assim, tomado em consideração pelo ordenamento jurídico, já que na sequência do acertamento dessa invalidade surge uma “relação de liquidação” ou outros efeitos jurídicos variáveis consoante as circunstâncias, sobre a qual a sentença deverá ou poderá operar (v.g., deslocações patrimoniais ou ingerência em esfera jurídica alheia apenas coberta pelas regras do enriquecimento sem causa; situações de posse; danos cobertos pelas regras da responsabilidade civil; proteção de terceiros de boa fé contra a arguição da nulidade nos negócios simulados por parte de um dos simuladores; efeitos derivados da redução ou conversão do negócio jurídico; proteção de terceiros de boa fé contra a declaração de nulidade ou arguição da anulabilidade, etc.), sobretudo nos *contratos de execução continuada*, como o de sociedade, trabalho, de locação. Tais situações jurídicas criam *efeitos fácticos*; efeitos laterais ou secundários (de que já falava MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Coimbra, 1960, p. 414, para distinguir estas situações da categoria dos negócios *inexistentes*), pelo que a sentença de procedência implica a reposição jurídica da situação fática desde o tempo da celebração do negócio inválido, exceto nos contratos de execução continuada, como o de locação em que o valor do uso da coisa corresponde, normalmente, ao valor das rendas, nada havendo, em regra, a restituir. Nestes últimos casos, os *efeitos jurídicos do desvalor* negocial decorrente da nulidade ou da anulabilidade são idênticos. De modo que, neste tipo de contratos, os efeitos de nulidade não são retroativos, não podendo assim, *sic et simpliciter*, dizer-se que a sentença se limita a *declarar* essa nulidade ou que dela apenas resulta esse efeito declarativo. O acertamento judicial da nulidade de um negócio jurídico desfruta, por conseguinte, de *efeitos constitutivos*. Cfr., sobre a propriedade da utilização das *ações constitutivas* para efeitos de invalidação de contratos e outros atos jurídicos, ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 19; J. LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1.º, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 54 (anotação 2 ao art. 10.º);

JOÃO DE CASTRO MENDES/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2022, p. 65 (sustentando que são ações constitutivas todas aquelas em que sejam exercidos direitos potestativos como, por exemplo, aqueles que se referem à impugnação de atos jurídicos, à impugnação ou dissolução de estados pessoais, à dissolução, denúncia ou resolução de negócios jurídico, ao exercício de direitos de preferência ou à destituição de cargos sociais), pese embora defendam a inviabilidade de ação de simples apreciação relativa a um direito potestativo, por exemplo, para declarar que um contrato é anulável sem formular o correspondente pedido de anulação, orientação que, para nós, é duvidosa, pois o autor pode apenas estar interessado em dissipar uma situação de incerteza objetiva e grave, contendo-se nesse petítorio e o juiz, podendo, não conhece oficiosamente dessa nulidade (ainda que tal conhecimento e afirmação tivesse que ser precedida de pronúncia das partes); FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, vol. I, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, pp. 177-178; J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 142-143, onde aludimos à *atividade jurisdicional constitutiva necessária*, na qual o ordenamento jurídico entende retirar à *autonomia* das pessoas a disponibilidade plena de determinadas situações jurídicas, impondo que a constituição, modificação ou extinção de tais situações jurídicas somente possa ocorrer por meio da intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes; tb., entre outros, ac. da Relação de Guimarães, de 6.06.2019 (MOREIRA DIAS), proc. n.º 209/09.1TBPTL.G2, in www.dqsi.pt; ac. da Relação do Porto, de 11.01.2022 (FERNANDO VILARES FERREIRA), proc. n.º 23077/17.5T8PRT.P2, loc. cit.; ac. da Relação do Porto, de 29.04.2019 (FERNANDA ALMEIDA), proc. n.º 176/14.0T8OAZ-U.P1, loc. cit., onde se lê o seguinte: "Tendo um bem sido entregue na execução de um contrato inválido [no caso, um contrato de arrendamento], resulta literalmente do normativo, como direta e imediata consequência da nulidade, a obrigação da sua restituição, sem necessidade de condenação da parte nessa entrega. O direito que se exerce com o reconhecimento da nulidade do negócio é um direito potestativo, sendo a ação constitutiva, sem necessidade de condenação nos segmentos, um a um, da consequência automática que resulta da lei. A não ser que a parte o tenha pedido expressamente, caso em que existirá obrigação de pronúncia nesse sentido"; ac. STJ, de 6.04.1995 (FIGUEIREDO DE SOUSA), proc. n.º 086508, loc. cit. Nas situações tendentes à *invalidação* dos negócios jurídicos, para além da necessidade de o tribunal *verificar a existência da situação jurídica* que sustenta a pretensão deduzida em juízo, a decisão judicial é a *causa da modificação* que se vai operar na ordem jurídica (ob. cit., p. 144).

Alguma doutrina processual – impressionada provavelmente com a dimensão exclusivamente civilista e substantiva do problema, segundo a qual na situação de nulidade, mesmo quando o juiz, a pedido dos interessados ou agindo oficiosamente, se sustenta que a existência da nulidade e a correspondente sentença não constitui tal situação, apenas a declara [L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, *Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, 5.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 506-507; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 742 = PEDRO PAIS DE VASCONCELOS / PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª ed., Almedina, 2019, p. 734; diferente, cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, II, Parte Geral, Negócio Jurídico, 4.ª ed., reimpressão, 2017, p. 934, nota 3246], considerando que a qualificação como ação de simples apreciação somente é correta quando o interessado tiver previamente invocado de maneira “informal” essa invalidade e ela não tenha sido aceite pela contraparte, que não nas hipóteses contrárias ;no mais o Autor adverte que “dada a existência de opiniões diversas, recomenda-se cautela nas opções a tomar; na dúvida e em negócios importantes, pode ser aconselhável recorrer logo à via judicial” – A. MENEZES CORDEIRO, in A. MENEZES CORDEIRO, (coord.), *Código Civil, Comentado*, I – Parte Geral, Coimbra, Almedina, 2020, p. 846, anotação n.º 16 ao art. 286.º; tb., no sentido que defendemos, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2022, pp. 954-955, onde a Autora adverte que “a ideia herdada da tradição jurídica que nos diz que o negócio nulo não produz qualquer efeito *ab initio* contraria, na sua literalidade, os dados normativos do sistema. Se com a asserção se pretende sublinhar que a declaração de nulidade não tem efeitos constitutivos, mas meramente declarativos, importa, contudo, não esquecer que um negócio nulo pode produzir efeitos ...”] –, como dizíamos, alguma doutrina processual que propugna a propriedade das ações de simples apreciação destinadas a declarar a nulidade de negócios jurídicos é, entre nós, francamente minoritária: cfr., antes do atual CPC, JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, vol. I., 1969, p. 113; *idem*, reedição, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p. 165; no domínio do atual CPC, PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 41 = 2.ª ed., Almedina, 2018, p. 46.

É verdade que, na Itália – cuja doutrina, sobretudo a de GIUSEPPE CHIOVENDA (*Istituzione di diritto processuale Civile*, I, 2.ª ed., ristampata, Napoli, 1940, p. 13), foi a fonte da doutrina processual civil portuguesa –, há autores que, ao invés, defendem a reconfiguração das ações (declarativas) constitutivas no quadro hermenéutico *norma-facto-efeito* e sustentam, *inter alia*, que o efeito substancial da invalidação de um contrato, pode ser obtido pela via da autonomia privada, se, por exemplo, as partes anuírem na sua redução ou o revogarem por mútuo consenso, aqui onde a mobilização do direito de ação visa apenas assegurar ao titular do direito subjetivo o que já está garantido pelo direito substantivo, reprimindo os fenômenos de antijuridicidade que turbam as relações entre privados – assim, ANDREA PROTO PISANI, *Diritto Processuale Civile*, 3.ª ed., Napoli, Jovene Editore, 1999, pp. 196-197, para quem o acerto judicial destas situações jurídicas é apenas um elemento da *facti species* substantiva, ao qual o legislador vincula a produção de efeitos jurídicos (ob. cit., p. 191). Todavia, esta visão não se adequa ao nosso CPC, no quadro da expressa classificação das ações prevista no seu art. 10.º (ao invés, da referência esparsa à *tutela processual constitutiva* no art. 2908 do *Codice Civile*). Seja como for, este Autor também distingue entre ações constitutivas *necessárias* e ações constitutivas *desnecessárias* (ANDREA PROTO PISANI, *Le tutelle giurisdizionali dei diritti*, Napoli, Jovene, 2003, p. 25 ss., p. 221 ss. (divórcio, anulação ou nulidade do casamento, inibição do exercício dos poderes parentais, decretamento do acompanhamento de maior, etc.). À parte o elemento literal do art. 286.º (“A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado ...”), seria estranho que, alicerçado na autonomia ou no império da vontade, a destruição de um negócio anulável fosse feita judicialmente por via de uma ação declarativa constitutiva e a nulidade, cujo desvalor assenta no *interesse público* ou na infração de *normas imperativas*, apenas necessitasse de ser atuada judicialmente por meio de uma ação declarativa de simples apreciação. Por outro lado, essa singularidade aumentaria se pensarmos que as ações declarativas de simples apreciação (*in casu*, positiva) reclamam uma verificação mais exigente do

(*substantiva*) para o celebrar² e de pedido (subsidiário) de indemnização, de igual sorte, deduzido contra o réu — o tribunal se confronta com a questão de saber se é admissível a formulação de *reconvenção* por parte do réu, se e quando o efeito jurídico do *pedido reconvencional* consiste na *declaração de nulidade* dos contratos, por motivo de simulação, com base nos quais a autora alicerçou a sua legitimidade substantiva (e processual) para a ação de nulidade do contrato celebrado pela demandada, co usufrutuária, com a outra demandada, locatária.

Imagine-se que a autora havia, na verdade, ajuizado contra a demandada (e outra sociedade: a locatária) uma ação declarativa, peticionando a nulidade de um contrato de arrendamento rural relativo a um prédio rústico.

A demandada era co usufrutuária do referido prédio. Isto na medida em que é herdeira e legatária numa herança ilíquida e indivisa. A outra demandada era a arrendatária de cujo contrato foi pedida a declaração de nulidade, por falta de legitimidade, na medida em que a co usufrutuária, locadora, não disporia alegadamente de poderes para, sozinha, celebrar esse contrato. A autora fora promitente compradora do referido prédio, em contrato promessa que resolveu, alegadamente, por incumprimento.

Perante a impossibilidade de o contrato prometido ser realizado, foi celebrado com a outra co usufrutuária um acordo, mediante escritura pública destinado à dação em pagamento, dos direitos dessa co usufrutuária sobre o citado imóvel. Na realidade, pouco antes, esta co usufrutuária, perante a alegada impossibilidade de celebrar o contrato prometido, firmou uma escritura pública pela qual foi prometido devolver em singelo o sinal por ela pago, sem qualquer outra penalidade, tendo aí sido constituída hipoteca sobre o direito de usufruto de que a referida co usufrutuária era titular, para garantia de um crédito. Esta escritura foi celebrada com uma outra sociedade dominada pela autora da ação. Sociedade essa, dominada, que era a sociedade que, no texto de um outro documento, se havia declarado credora da dita co usufrutuária e aí havia aceitado a possibilidade desse seu pretenso crédito ser pago em numerário ou por via de dação em pagamento dos direitos então objeto da hipoteca aí

interesse em agir enquanto pressuposto processual, no sentido de que, como é sabido, o autor, nestas ações, deve alegar e demonstrar a existência de uma situação de *incerteza grave e objetiva* na definição do direito ou do facto. Enfim, atento o disposto no citado n.º 2 do art. 362.º do CPC, é mais difícil, embora não impossível, conceber a admissibilidade da maioria das providências cautelares (especificadas e no quadro do procedimento cautelar comum) como dependência de ações de simples apreciação (v.g., ac. da Relação de Lisboa, de 10.12.1991 (ADELINO GONÇALVES), proc. n.º 0039301, loc. cit. Devemos, neste modo, continuar a distinguir as ações constitutivas substantivas e ações constitutivas processuais, conforme a modificação legal afete situações jurídicas substantivas ou situações jurídicas processuais (nesta última hipótese, v.g., oposição à execução por meio de embargos de executado; embargos de terceiro; oposição à penhora; decisão proferida em procedimento cautelar, etc.). A parte as situações levadas a registo (art. 291.º do CC) – cujas ações de invalidação não podem deixar de ser constitutivas –, pode dizer-se que, *ultima ratio*, o(s) pedido(s) formulado(s) pelo autor em ação de invalidação de ato jurídico é (são) determinante(s) para dele(s) extrair o efeito prático-jurídico e as consequências processuais pertinentes.

² Relembre-se que a falta de legitimidade substantiva gera, em regra, a nulidade do ato jurídico, aplicando-se-lhe o regime da venda de bens alheios (ISABEL MAGALHÃES COLAÇO, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, Lisboa, 1948, p. 158 ss.; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, *Introdução. As Pessoas. Os bens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 73; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. III, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1968, p. 76; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, Parte I, Parte Geral, Tomo V, Coimbra, Almedina, 2009, p. 24; CARLOS DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., por A. PINTO MONTEIRO / PAULO MOTA PINTO, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 260-261 (de acordo com estes Autores, a ilegitimidade substantiva origina sanções diversas, mas no caso de venda de bens alheios a sanção é a nulidade).

referenciada. Este documento inseria-se, na perspetiva da ré, num prolongado processo de conluio encetado por um administrador da autora com a irmã da Ré (também co usufrutuária).

Se, porém, na perspetiva da ré, tal dação em pagamento se viesse a efetivar, por via de pagamento voluntário ou coercivo, sempre esta ré poderia acionar o seu direito de preferência (artigos 1404.º, 1409.º e 1444.º do Código Civil e artigo 819.º do Código de Processo Civil).

Daí que, em data posterior, num novo texto contratual, o sócio gerente da autora, criada dias antes, nessa sua qualidade, declarou receber por *doação*, da parte da pretendida doadora, a outra co usufrutuária, o direito de usufruto e todos os demais de que ela era titular. A demandada, havia, de facto, celebrado, por escrito um *contrato de arrendamento rural* com a outra demandada, a fim de, alegadamente, consolidar uma situação jurídica que já havia sido formada pelo primitivo usufrutuário vitalício do prédio, o pai de ambas as co usufrutuárias.

É aquele o *contrato de doação do quinhão no usufruto* e escritura de promessa de devolução em singelo do sinal a entregar pela outra co usufrutuária à autora, cuja nulidade é peticionada, a título principal, pela ré, na qualidade de co usufrutuária, com fundamento em simulação absoluta entre as referidas demandadas, por ocorrer uma divergência intencional entre a realidade, a vontade declarada e a vontade real dos intervenientes. Com efeito, esta ré, co usufrutuária, face ao alegado pela autora, na petição inicial, alegou na contestação os factos essenciais constitutivos da *simulação* daqueles outros dois negócios jurídicos (doação da posição de co usufrutuária no dito prédio e do acordo para restituição do sinal apenas em singelo com hipoteca do quinhão do usufruto), pedindo, *em via reconvencional, a nulidade dos mesmos*.

Na réplica, a autora sustentou que, por *falta da conexão* imposta pelo art. 266.º, n.º 2, alínea a), do CPC, a referida reconvenção não deveria ser admitida. *Quid iuris?*

2. Introdução. Razão de ordem

No excuso seguinte irei debruçar-me sobre as várias dimensões juridicamente problematizantes convocadas pelo caso *sub iudice*, em particular:

- i) Uma nótula histórico-comparatística da (admissibilidade) reconvenção nos direitos da família romano-germânica e no direito anglo-saxónico.
- ii) A admissibilidade do pedido reconvencional no direito português, *maxime*, os seus requisitos materiais.
- iii) A *prejudicialidade-dependência* dos contra factos de natureza *impeditiva* alegados pela demandada reconvinte do direito (potestativo de invalidação de um contrato) de que o autor se afirma titular.

Com o que se pode antecipar a resposta a esta questão da seguinte maneira: nesta *prejudicialidade* pode entrever-se uma *conexão* assente neste tipo de relação, aqui onde o

facto-direito impeditivo da demandada reconvinte condiciona o êxito do(s) pedido(s) de invalidação (e de indemnização) da autora.

Pois, se a reconvenção fosse negada neste específico tipo de circunstâncias controvertidas seria indevida e injustificadamente preterida a *harmonia entre as decisões judiciais (hoc sensu,* o evitar de decisões total ou parcialmente contraditórias entre as mesmas partes) e a *economia processual.*

3. Nótula histórico-comparativa

Pois bem. No antigo direito processual civil português — tributário do direito (processual civil) justinianeu — a reconvenção era admitida com larga bonomia e amplitude, *não exigindo qualquer tipo de conexão objetiva relevante* entre o pedido do demandado e o pedido do autor³. Eram apenas previstas algumas *condições processuais de admissibilidade.*

3.1. O Direito Processual Canónico

No Direito Processual Canónico, entre os séculos XII e XIV, estas cautelas tinham, sobretudo, a ver com o eventual *abuso do direito de ação* de todos os que fossem réus ou estivessem na iminência de o ser, na medida em que, à luz do *direito processual canónico*, estes instaurassem reconvenções (*simultaneus processus*) perante um tribunal diferente daquele onde estivesse a correr (ou devesse tramitar) a ação, de maneira a tornar o autor revel relativamente à “causa reconvencional”. Neste caso, o autor deveria suscitar a exceção da *incompetência*, a fim de paralisar a iniciativa alegadamente abusiva da contraparte. A esse respeito, é necessário ter em mente as reflexões dos juristas civilistas respeitantes à categoria romanista da *continentia*, sobre a qual se fundou o debate sobre *connexitas* na época do direito comum. Lembre-se que, nessa época, a causa reconvencional já representava uma hipótese particular de *conexão entre causas*, conquanto não emergisse da *mesma relação deduzida pelo autor*, como a ciência jurídica já então admitia⁴.

O princípio “*continente causae non debet dividi coram diversis iudicibus*” foi elaborado pelos glosadores com base numa constituição do Imperador Constantino, do ano 325, inserida no título *De iudiciis* do *Codex justinianeu*, o qual estabelecia que as causas conexas deveriam ser tramitadas perante o juiz e, em particular, que a ação possessória fosse intentada no tribunal onde a ação principal fosse ajuizada. A *relação de conexão* entre dois casos fundamentou a oportunidade de, no Direito Processual Civil Canónico, serem tratados conjuntamente, a fim

³ Como veremos, seguidamente, também no *direito processual canónico* os pedidos reconvencionais eram admitidos com larga bonomia.

⁴ Cfr. CECILIA E. NATALINI, *Convenientem reconvenire. Genesi e sistematica della riconvenzione nella dottrina dei glossatori (1120-1234)*, Bologna, Monduzzi, 2001, p. 37.

de garantir a consistência das decisões, evitando a contraditoriedade de julgados, e evitando a duplicação de atividades preliminares e decisórias, não dispersando assim a apreciação e julgamento da causa perante diferentes juízes. De acordo com o regime jurídico da *reconventio*, do Papa Inocêncio IV (1195-1254), a justificação da previsão no Decreto *Quia nonnulli* foi feita com base no princípio da igualdade das partes: como o réu tinha que propor reconvenção perante o mesmo juiz que o autor, assim também este teria o ónus de cumular pedidos contra o mesmo réu no mesmo tribunal, a fim de poderem ser objeto da mesma ação. O que também visava evitar que o autor ajuizasse várias ações contra o mesmo réu em diferentes tribunais e donde também já resultavam as primícias da observância de deveres de lealdade e boa fé processuais. O Papa Inocêncio IV, ao tratar da disciplina da *reconventio*, exigiu que o réu, que desejasse propor reconvenção contra o autor, atuasse no mesmo processo, salvo em caso de recusa por parte do juiz. E não se pode ignorar que alguns decretos pontifícios, que se basearam na doutrina dos *Glosadores*, já haviam intervindo nesse instituto na segunda metade do século XII, a respeito da *continentia causae*, tendo em mira a *reconventio* em torno da temática das *mutuae actiones*⁵.

O direito processual canónico considerara, já então, a existência de abuso de ação na *propositão de ações conexas em processos separados*, se e quando não estivessem presentes as exigências instrutórias objetivas e funcionais (e formais) que aconselhassem a separação das causas.

3.2. Ordenações do Reino

Vejamos como este problema era resolvido nas *Ordenações do Reino*. Na verdade, as *Ordenações Filipinas* (ano 1603), no seu Livro 3.^º, Título XXXIII) determinavam que:

"A natureza da aução e reconvenção he, que ambas andem igual passo, e ambas sejam determinadas em huma sentença (...) E quando se dér sentença diffinitiva, primeiro será julgada a aução do autor, e logo a reconvenção do réo, de tal maneira que a aução e reconvenção ambas sejam determinadas em hum tempo e em humma sentença (...) 2. E dizemos que a convenção e reconvenção tem outra natureza, convem a saber, se o réo, durante a primeira demanda, quizer demandar o autor, não o podera demandar em outro Juizo, senão diante daquelle mesmo Juiz, perante quem e demandado: porque não he justo, que o autor, pendendo a primeira demanda, haja de ser molestado por o réo em outro Juizo (...) 4. Há hi taes auções, em que não cabe reconvenção, convem saber, convenção de esbulho, guarda e deposito, e àccusação de feito crime, em que a Justiça haveria lugar, posto que a parte não accusasse; porque estas convenções são privilegiadas, e não cabe em ellas reconvenção, porque não seja impedida a restituição da cousa esbulhada, ou posta em guarda e deposito, nem acusação de

⁵ CECILIA E. NATALINI, *Convenientem reconvenire. Genesi e sistematica della riconvenzione nella dottrina dei glossatori (1120-1234)*, cit., *passim*, p. 301; GIUSEPPE TARZIA, "Connessione di cause e processo simultaneo", in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1988, pp. 397 ss.; RAFFAELLA BIANCHI RIVA, L'abuso del processo tra prassi e ciencia giuridica: note sul *simultaneus processus* nel diritto comune", in *Vergentis. Revista de Investigación de la Cátedra Internacional conjunta Inocencio III*, vol. I, n.º 6 (janeiro-junho, 2018), p. 103 ss., pp. 114-116, pp. 122-123.

feito crime. 5. A reconvenção não há lugar, nem se pode fazer, salvo no caso onde elle he tal natureza, que o Juiz tenha jurisdição para della conhecer (...) 6. E se o Juiz conhecer de algum feito, em que segundo Direito deva proceder sumariamente, haverá então lugar a reconvenção, se fôr de tal qualidade, em que sumariamente se deva proceder. E se a reconvenção fôr tal, que requeira conhecimento ordinário, não se poderá fazer, salvo se o réo renunciar o privilegio da reconvenção per que he outorgado, que ambos procedam igual passo, porque então bem se poderá fazer a reconvenção, mas andará cada humma per seu curso, convem saber, a convenção sumariamente, e a reconvenção per via ordinária, segundo forma de Direito”⁶.

De resto, também se proibia que reconvenção fosse introduzida na fase do recurso de apelação e nas ações ajuizadas perante “Juizes árbitros”⁷.

3.3. Nova Reforma Judiciária (1836-1837) e Novíssima Reforma Judiciária (1841)

A *Nova Reforma Judiciária*, de Passos Manuel (Manuel da Silva Passos)⁸, aprovada pelos Decretos de 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837⁹, no proémio do seu art. 91.^º, mandava tratar a reconvenção “em processo separado”. Neste sentido, o réu que quisesse reconvir deveria fazer menção deste facto na contestação (“*na sua contrariedade*”) e propor “a sua acção dentro dos quinze dias contados do oferecimento da mesma contrariedade, requerendo no fim do libello com Certidão da causa, em que é demandado, para que uma e outra sejam julgadas no mesmo dia”. Nestas eventualidades, o autor respondia “no mesmo Juízo em que intentou a ação”, ainda que fosse domiciliado noutro juízo.

Na sequência da Constituição de 1838, a *Novíssima Reforma Judiciária*, de Costa Cabral, aprovada pelo Decreto de 21 de maio de 1841¹⁰, no proémio do seu art. 315.^º, admitia, igualmente, a reconvenção “nos casos da legislação anterior, somente quando pelo seu valor puderem ser julgadas pelo Juiz que conhecer e julgar as acções”. Porém, este mesmo proémio

⁶ Este mesmo regime estava consagrado nas *Ordenações Manuelinas* (ano de 1512), no seu Livro III, Título XXIV, princ., § 3; Livro III, Título XXIV, §§ 2, 3, 4 – cfr. a edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Livros II e III, Lisboa, 1985 (reprodução “fac-simile” da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870). E, outrossim, nas *Ordenações Afonsinas* (ano de 1446), no seu Livro III, Título XXIX (*Das Auçoeës, e Reconvençoës*) – ed. da Fundação Calouste Gulbenkian, Livro III, Lisboa, 1984 (reprodução “fac-simile” da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, em 1792). Neste Título XXIV do Livro III das *Ordenações Afonsinas*, podem ler-se, no seu n.º 4, os requisitos materiais de inadmissibilidade: “E ACHAMOS por direito, que há hy três convençoës, em que não cabe reconvenção, a saber, a Convença de esbulho, guarda e Condifilho, de de feito Crime; porque eftas convençoës faõ privilegiadas, e nam cabe em ellas Reconvenção per bem feu privilegio por tal, que nam feja embarguada a reftituiçao da coufa esbulhada, ou pofta em guarda e condefilho, nem acufaçao de feito Crime (...).” O n.º 7 deste Título XXIV também já antecipa, quando aos requisitos formais de admissibilidade, o regime § 331, 3 e 4 do CPC de 1876, pois se o pedido reconvencional seguisse a forma ordinária e o pedido do autor a forma sumária, o réu teria que renunciar à tramitação mais solene (mas já poderiam as duas causas prosseguir se a reconvenção tramitasse sob forma sumária).

⁷ *Ordenações Filipinas*, Livro III, título XXXIII, 7,8 = *Ordenações Manuelinas*, Livro III, Título XXIV, §§ 5, 6.

⁸ Com a suspensão da Carta Constitucional de 1826, logo após a Revolução de Setembro (*setembrismo*) e da reposição da Constituição de 1822.

⁹ O texto foi editado pela Imprensa Nacional e encontra-se disponível no seguinte endereço eletrónico: https://purl.pt/6435/6/sc-244-v_PDF/sc-244-v_PDF_24-C-R0150/sc-244-v_0000_capa-capa_t24-C-R0150.pdf (5.01.2023).

¹⁰ Tendo entrado em vigor em 27 de outubro de 1841. O texto, editado pela Imprensa da Universidade, em 1857, está disponível no seguinte endereço eletrónico: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1175.pdf> (5.01.2023).

determinava, tal como já se previa na *Nova Reforma Judiciária*, que estas reconvenções seriam “*tractadas em processo separado*” pela maneira indicada nos parágrafos 1 e 2 deste artigo. Isto embora o autor respondesse no mesmo juízo em que intentasse a ação e esta e a reconvenção devessem ser julgadas no mesmo dia.

Nada de novo, portanto, em matéria de previsão de requisitos consubstanciadores de uma *conexão objetiva* entre a ação e a reconvenção. Apenas foi objeto de atenção pelo legislador destas reformas processuais o trâmite da reconvenção e da ação principal.

3.4. Código de Processo Civil de 1876

No CPC de 1876 surpreende-se um regime pouco restritivo de admissibilidade (formal e material) da reconvenção. A reconvenção era aí tratada como um *incidente* da ação. Na verdade, o § 331.º deste Código estatua que “*O reu pode em reconvenção pedir ao auctor o cumprimento de qualquer obrigação*”. Porém, o § 1 previa várias situações de inadmissibilidade material da reconvenção, quais fosse, nas ações sobre o estado das pessoas, sobre *bens imobiliários, ações executivas, ações de alimentos, ações de guarda ou deposito* e nas ações *possessórias*.

Do ponto de vista dos seus requisitos processuais de admissibilidade, os §§ 3 e 4 deste art. 331.º impediam-na quando a ação tivesse *juízo privativo*, salvo se a reconvenção e a “*acção principal*” devessem seguir o mesmo processo e competissem ao mesmo juízo.

De harmonia com o § 333.º deste CPC de 1876, o “processo de reconvenção” tramitaria por apenso ao da “*acção principal*”, como dependência dele, considerando-se distintos e independentes até findarem os articulados.

Seja como for, as provas que se produzissem em qualquer dos processos reputavam-se comuns, sendo dispensável produzi-las no outro; e ambas as ações eram julgadas na mesma ocasião, devendo, todavia, o juiz proferir sentença em cada um dos processos. Se o autor da “*acção principal*” desistisse desta “*depois de accusada*” a sua citação para a de reconvenção, esta prosseguia para julgamento, mas se desistisse antes, a reconvenção já não teria lugar (§ 334.º)¹¹.

¹¹ Cfr., entre outros, INNOCENCIO DE SOUSA DUARTE, *Novo Manual do Processo Civil nos Tribunaes de 1.ª Instância*, Lisboa, Livraria Editora de Matos Moreira & C.ª, 1877, pp. 128-129.

3.5. Os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1961

Após a 1.ª codificação processual civil portuguesa do século XX, o legislador passou a orientar-se para um regime de *reconvenção condicionada* à verificação de mais apertados requisitos materiais (e formais).

Findava então o regime jurídico da *reconvenção materialmente desconexa*. O que correspondeu a uma ideia de *igualdade das partes*, posto que o autor ficou proibido de *cumular pedidos* para além dos limites previstos no art. 470.º do CPC (de 1961; *idem*, no CPC de 1939)¹².

Além disso, passou a entender-se que, como bem salientava o Prof. ALBERTO DOS REIS, “*todos os pedidos reconvencionais devem ser conexos com o pedido do autor, porque seria inadmissível que ao réu fôsse lícito enxertar na acção pendente uma outra que com ela não tivesse conexão alguma*”, mas afirmando que “*a questão é de grau ou de natureza da conexão: nuns casos o nexo é mais estreito, noutras é mais remoto*”¹³.

Ainda antes do CPC de 1939, já o Decreto n.º 12.353, de 22 de setembro de 1926, nascido no período da Ditadura Militar, dispunha que o “*pedido-contestação*” havia de dizer respeito ao ato ou facto jurídico de que a *ação* emergia — ainda não se tinha alargado o âmbito objetivo da conexão ao ato ou facto fundamento da *defesa*. Iniciou-se precisamente aí, no nosso Processo Civil, a limitação à dedução *incondicionada* ou *indiscriminada* de reconvenção.

A reorientação dos requisitos (substantivos) de admissibilidade ter-se-á verificado devido ao abandono de uma *conceção liberal* do Processo Civil — onde pautava a presença de um *juiz passivo* e o objeto do processo era totalmente conformado pelas partes ao abrigo de uma extensão considerável do *princípio do dispositivo* —, em favor da maior *inquisitoriedade* do juiz e da *concentração dos objetos processuais autónomos*, tendo em mira a criação de melhores condições para a *descoberta da verdade*.

O art. 279.º, § 1, do CPC de 1939 dispunha que a reconvenção era “admissível” quando “*o pedido do réu emerge do acto ou facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa*”. O mesmo se dispôs no CPC de 1961, não tendo a redação do n.º 1 sido alterada na Reforma de 1995/1996¹⁴⁻¹⁵.

¹² MIGUEL MESQUITA, *Reconvenção e Exceção no Processo Civil*, Dissertação, existente no fundo bibliográfico da Faculdade de Direito de Coimbra, 2007, p. 201 = Coimbra, Almedina, 2009.

¹³ J. ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. 3.º, Coimbra, Coimbra Editora, 1946, p. 99.

¹⁴ Já o n.º 3 deste art. 274.º do CPC de 1961, que pretendeu *flexibilizar* as condições processuais de admissibilidade da reconvenção, foi alterado na Reforma de 1995/1996, na decorrência da previsão do princípio da *adequação formal*.

¹⁵ Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, O Objeto e a Prova na Acção Declarativa*, Lisboa, Lex, 1995, pp. 170-171 (sobre os contornos desta conexão objetiva).

3.6. O Código de Processo Civil de 2013

O novo e atual CPC não alterou os *requisitos materiais ou substantivos* de admissibilidade da reconvenção: apenas foi alterada a redação da alínea c) do n.º 2 relativa à invocação da compensação (judiciária) por parte do demandado¹⁶. Veremos melhor, *infra*, aquele regime.

¹⁶ Mas esta alteração não parece traduzir um verdadeiro ónus de reconvir, já que a lei – bem ou mal – não diz que a compensação só pode ser feita valer em sede de pedido reconvencional; o legislador limita-se, na verdade, a determinar que esta é admissível, com o que se mantém a orientação (que já adotávamos: J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., 2011, cit., p. 480 ss., pp. 484-493; tb., mais recentemente, no mesmo sentido, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2017, pp. 153-155), segundo a qual o demandado, se quiser que a questão do contra crédito seja coberta pelo caso julgado, deduzirá na contestação o pedido do reconhecimento do seu crédito, à semelhança do que já se dispõe (e dispunha) no art. 91.º, n.º 2, do mesmo Código. Como observa LEBRE DE FREITAS, ob. cit., p. 155, “Pessoalmente, estou em crer que, pese embora a intenção do legislador de 2013, a melhor interpretação a fazer do regime do CPC de 2013 é a de com ele nada mudou, permanecendo a reconvenção fundada em compensação meramente facultativa”; se não quiser, não deduz reconvenção e apenas exceciona esse facto extintivo, não sendo a questão, em regra, coberta pelo caso julgado, sem prejuízo de poder ocorrer a pendência de *causa prejudicial*, desistência do pedido por parte do autor, que extingue a ação (art. 285.º, n.º 1, CPC), exceto se o réu alegar a compensação mediante reconvenção (art. 286.º, n.º 2, do mesmo Código). Isto, sobretudo, nos casos em que o réu alega que a compensação já tinha sido por ele invocada e, por isso, produzido os seus efeitos antes de ser demandado: nesta hipótese, o réu está a alegar um facto que tem em vista extinguir o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor, ou seja, está a invocar uma exceção perentória, visando a absolvição do pedido, nos termos do art. 576.º, n.º 3 do CPC [tb. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “A compensação em processo civil - uma proposta legislativa” (03.2019), p. 4, disponível no seguinte endereço eletrónico:

https://www.academia.edu/38563274/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M_A_compensa%C3%A7%C3%A3o_em_processo_civil_uma_proposta_legislativa_03_2019_pdf?pop_sutd=true (12.01.2023); RUI PINTO, “A problemática da dedução de compensação no Código de Processo Civil de 2013”, p. 8, disponível no seguinte endereço eletrónico: https://www.academia.edu/35539814/A_problematica_da_compensacao (12.01.2023); MIGUEL MESQUITA, “A compensação processual de créditos: um labirinto sem fim?”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 150.º, n.º 4025 (2020), p. 87 ss. (pp. 96-97); este Autor, alicerçando-se no pensamento de ANTUNES VARELA et alii (*Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., 1985, cit., pp. 332-333), não se impressionando com o elemento literal (“A reconvenção é admissível ...”), admitindo que o réu tem de apresentar reconvenção enquanto “efeito processualmente adequado para o réu fazer valer certos direitos”, e manifestando-se contra o tratamento processual diferenciado do réu que já tenha alegado a compensação extrajudicialmente relativamente àquele réu que a deseja alegar *no processo*, propugna, porém, a consagração, de *iure condendo*, do entendimento de harmonia com o qual a compensação, enquanto figura híbrida, seja tratada como “exceção reconvencional”, cuja vantagem seria a produção de efeito de *caso julgado*, para além do disposto no n.º 2 do art. 91.º do CPC] – embora, após a entrada em vigor do CPC de 2013, a jurisprudência não seja, neste ponto, consensual; cfr., também, entre outros, o ac. do STJ, de 14.12.2021 (FERNANDO SAMÕES), proc. n.º 107694/20.2YIPRT.S1, in www.dgsi.pt, cuja sumário reza o seguinte: “O art.º 266.º, n.º 2, al. c), do CPC não impõe que a invocação da compensação de créditos tenha de ser sempre feita através de reconvenção, apenas referindo que a compensação é admissível como fundamento da reconvenção, mas não que a compensação só possa ser feita valer por esse meio”; ac. do STJ, de 13.04.2021 (MARIA OLINDA GARCIA), proc. n.º 69310/19.0YIPRT.G1.S1, loc. cit.; ac. da Relação de Évora, de 13.10.2022 (ANABELA LUNA DE CARVALHO), proc. n.º 83572/21.9YIPRT.E1, loc. cit., em cujo sumário se lê o seguinte: “O artigo 266.º, n.º 2, alínea c), do CPC não impõe que a invocação da compensação de créditos tenha de ser sempre feita através de reconvenção, apenas referindo que a compensação é admissível como fundamento da reconvenção, mas não que a compensação só possa ser feita valer por esse meio”; no mesmo sentido, veja-se o ac. da Relação de Guimarães, de 22.06.2017 (ANA CRISTINA DUARTE), proc. n.º 69039/16.0YIPRT.G1, no quadro do procedimento de injunção seguido de oposição do requerido; o ac. da Relação de Coimbra, de 22.05.2018 (CARLOS MOREIRA), proc. n.º 153874/15.3YIPRT (em cujo sumário se lê o seguinte: “A compensação que não excede o contra-crédito, pode, e deve, ser efectivada na contestação/oposição e não em reconvenção”); e o ac. da Relação de Coimbra, de 26.02.2019 (CARLOS MOREIRA), proc. n.º 2128/18.1YIPRT.C1 (em cujo sumário consta que “I - A compensação assume-se, substantivamente, como figura autónoma - exceção perentória - e, como tal, e até ao valor do contra crédito, pode, adjetivamente, ser invocada na contestação - artºs 847º do CC e 571º do CPC. II - É que o artº 266º nº2 al. c) do CPC apenas estatui que a reconvenção é admissível se se quiser invocar a compensação; e não que esta, até ao valor do contra crédito, apenas pode ser invocada via reconvencional”; ac. da Relação de Coimbra, de 16.01.2018 (MARIA JOÃO AREIAS), proc. n.º 12373/17.1YIPRT-A.C1, loc. cit., onde se lê que “a al. c) do nº 2 do artigo 266º do CPC apenas diz que a compensação é admissível como fundamento de reconvenção e não que a compensação só possa ser feita valer por esse meio”. Cfr., no mesmo sentido, LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1.º, 4.ª ed., 2018, cit., p. 534; J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., 2011, cit., pp. 486-491, onde, face ao CPC anterior, defendemos que, ao abrigo do princípio do dispositivo (e da igualdade de armas e do contraditório), o demandado não é obrigado a reconvir; pode excecionar ou reconvir, querendo, visto que a prova dos factos essenciais constitutivos do contra crédito pode ainda não ser suficientemente consistente para formular com razoável êxito a reconvenção (ob. cit., pp. 470-472); tb., MARIA JOSÉ CAPELO, “Ónus de reconvir e caso julgado”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 150.º, n.º 4024 (2020), p. 52 ss. (p. 57). Se assim não fosse entendido, tal redundaria na violação do direito à tutela jurisdicional efetiva. O legislador, na referida alínea c) do n.º 2 do art. 266.º, provavelmente, não se terá expressado da forma

4. No direito estrangeiro

Dado que o caso *sub iudice* convoca a interpretação da alínea *a*) do n.º 1 do art. 266.º, no sentido de perquirir se o pedido reconvencional da demandada (*scilicet*, o pedido de nulidade do contrato com base no qual a ré se arroga na legitimidade substantiva e processual de atuar contra a primeira) *emerge do facto jurídico que serve de fundamento à causa*, faz-se oportuno percorrer sumariamente o direito comparado e aí surpreender as orientações atualmente dominantes e atinentes aos requisitos substantivos de admissibilidade de pedidos reconvencionais.

i) Nos E.U.A., ao abrigo da Norma 13(a)(1) das *Federal Rules of Civil Procedure* admite-se a dedução de qualquer pedido reconvencional (*counterclaim*), conquanto seja fundado em responsabilidade contratual ou extracontratual. De acordo com esta norma “A pleading must state as a counterclaim *any claim* that – at the time of its service – the pleader has against an opposing party if the claim ...”, determinando-se na alínea (B)¹⁷, no mais que, “A pleading

correspondente à sua intenção. Com efeito, quando o demandado alega, pela primeira vez (*id est*, não alegou, prévia e extrajudicialmente, a compensação, qual *compensação pré-processual*) que o autor também lhe deve uma determinada quantia (superior, igual ou inferior ao seu contra crédito), não pode deixar de observar-se que aquele está, num primeiro momento, a reconhecer que deve a quantia que o autor peticiona (temos, portanto, uma *confissão*: reconhece o réu um facto que lhe é desfavorável e que é, *uno actu*, favorável ao autor) e, logo a seguir, alega que o autor também é seu devedor. Ora, no rigor dos princípios, esta última alegação traduz um *objeto processual autónomo*, embora conexo com o primeiro, de modo que não poderia ser tratado processualmente como *exceção perentória*. Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, in *Blog do IPPC*, entradas de 9.07.2020 e 18.01.2022 (onde afirma o seguinte: “a compensação que o réu pretende provocar pressupõe o reconhecimento do crédito do autor (e a improcedência de qualquer defesa do réu). Isto origina duas situações possíveis: (i) o réu pode reconhecer o crédito do autor e invocar, a título principal, o contra crédito, de molde a provocar a extinção daquele crédito; (ii) o réu pode contestar o crédito do autor e alegar, a título subsidiário, o contra crédito, para o caso de o tribunal vir a reconhecer o crédito do autor”). Trata-se da compensação processual (*prozessuale Aufrechnung*) *condicional*, no sentido de que pode ser deduzida sob a condição da existência ou do reconhecimento em juízo do crédito do autor. Isto se o réu não contestar o crédito do autor (ou se o impugnar e deduzir subsidiariamente o pedido de reconhecimento do contra crédito). Nesta hipótese, o contra crédito do réu só deve ser apreciado depois de estar provado o crédito do autor, só podendo a compensação operar depois de, em juízo, se achar reconhecido o crédito do autor. A estas afirmações pode, no entanto, obtemperar-se dizendo que a invocação da *novação* por parte do réu também traduz um objeto processual autónomo, cuja natureza de exceção perentória é indiscutível (JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª ed., cit., p. 148). Contra, ac. STJ, de 20.01.2022, proc. n.º 604/18.5T8LSB-A.L1.S1, em cujo sumário se escreve o seguinte: “I. Prevendo o art. 720º, al. h), do CPC, como fundamento de oposição à execução baseada em sentença, a invocação de contra crédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos, há que harmonizar esse preceito com a regra, extraível do art. 266º, nº 2, al. c), do CPC, de que a compensação deve ser deduzida em reconvenção. II. Assim, se, no momento em que apresentar a defesa na acção declarativa, o réu estiver em condições de invocar o contra crédito de que se considere titular, deverá realizá-lo através da reconvenção, para que a situação seja apreciada e decidida nessa acção. Não o fazendo, verá impedida a realização da compensação nos embargos de executado”. Subsiste, porém, a situação do contra crédito ser inferior ao crédito invocado pelo autor e a circunstância de, nessa situação, a falta de alegação da exceção perentória implicar a preclusão de, mais tarde, o réu a poder alegar (art. 573.º, n.º 1) – MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, O Objeto*, 1995, cit., p. 172. A esta objeção pode obtemperar-se dizendo que, no mínimo – e partindo do pressuposto (duvidoso) que a compensação tem de exhibir uma conexão material com o crédito do autor –, essa *preclusão* (e a ininvocabilidade que dela deriva numa posterior ação autónoma) somente ocorre se e quando o contra crédito exibe uma *conexão material* ou *objetiva* com o crédito invocado pelo autor, e não nas eventualidades em que esse contra crédito deriva de relações jurídicas totalmente anódinas à relação material controvertida postulada pelo autor ou dela desligadas, por não emergir da causa de pedir ou do fundamento da contestação apresentado pelo réu. No sentido de que a omissão da dedução da (exceção) da compensação não provoca qualquer efeito preclusivo, por violação do princípio da concentração da defesa, perdendo apenas o autor o poder de obter a extinção do crédito do autor, mas conserva o poder de exigir o pagamento da quantia em dívida por meio de uma ação autónoma, já que a sentença que declare o crédito do autor e condene o réu a pagar não nega a existência do contra crédito, mas apenas o direito de o réu se servir deste crédito tendo em mira lograr a compensação contra o autor, cfr. MIGUEL MESQUITA, *Reconvenção e Excepção*, 2009, cit., p. 464 ss.; FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, vol. II, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 177, nota 346.

¹⁷ *Federal Rules of Civil Procedure*, U.S. GOVERNMENT PUBLISHING OFFICE WASHINGTON, 2016, p. 21. Estas Regras podem ser consultadas no seguinte endereço eletrónico: <https://www.uscourts.gov/sites/default/files/rules-of-civil-procedure.pdf> (5.01.2023) = na versão, de 2021, das *Federal Rules of Civil Procedure*, U.S. GOVERNMENT PUBLISHING OFFICE WASHINGTON, 2021, p. 21, disponível

may state as a counterclaim against an opposing party *any claim that is not compulsory*” – os itálicos são nossos.

O demandado pode assim, neste país, *deduzir todas e quaisquer pretensões* que, extravasando o objeto inicial do processo, tenha contra o autor, de maneira serem apreciados e julgados todos os litígios existentes entre as partes. Seja como for, se o demandado introduzir factos ou questões que nada tenham a ver com o objeto inicial e sejam suscetíveis de gerar confusão e estar na génese de erros judiciários, o juiz pode determinar, *ex officio*, a separação das duas ações, sobretudo se o julgamento unitário for prejudicial para a economia processual¹⁸.

ii) No Reino Unido, a Norma 20.4(1) das *Civil Procedure Rules*, de 1998 dispõe que: “A defendant may make a counterclaim against a claimant by filing particulars of the counterclaim”. No mais prevê que:

“(2) A defendant may make a counterclaim against a claimant - (a)without the court’s permission if he files it with his defence; or (b) at any other time with the court’s permission”¹⁹.

Porém, uma vez que a reconvenção é, na prática e *ab initio, desconexa, incondicionada ou irrestrita*, o Tribunal pode arrogar-se na faculdade de separar as causas (a ação principal da reconvenção), se não descartinar a presença de uma *conexão objetiva* entre os objetos processuais postulados pelas partes.

Isto é assim por força do disposto na Norma 20.9, cuja epígrafe indica isso mesmo: *Matters relevant to question of whether a Part 20 claim should be separate from main claim*. Neste sentido, o legislador britânico enuncia, na Norma 20.9(2), as circunstâncias que devem ser ponderadas pelo julgador se este entender, *ex officio*, separar as causas e, logo, a reconvenção da ação principal²⁰.

Menos liberal do que os E.U.A. e o Reino Unido — aqui onde se permite a dedução de reconvenções *totalmente desconexas* com o objeto da ação inicialmente postulada pelo autor —, surpreende-se a maioria dos ordenamentos jurídicos da família do direito romano-

no seguinte endereço eletrónico:
https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal_rules_of_civil_procedure - december 2020 0.pdf
 (5.01.2023).

¹⁸ Cfr. a Norma 13(1), segundo a qual “If the court orders separate trials under Rule 42(b), it may enter judgment on a counterclaim or crossclaim under Rule 54(b) when it has jurisdiction to do so, even if the opposing party’s claims have been dismissed or otherwise resolved”. A Norma 42(b) estatui o seguinte: “For convenience, to avoid prejudice, or to expedite and economize, the court may order a separate trial of one or more separate issues, claims, crossclaims, counterclaims, or third-party claims” – os itálicos são nossos. Isto porque a orientação legal da reconvenção no sistema estadunidense visa a *concentração* das pretensões / defesas numa única causa – cfr. MARIA JOSÉ CAPELO, “Ónus de reconvir e caso julgado”, 2020, cit., pp. 59-60.

¹⁹ Cfr. este acervo de Normas no seguinte endereço eletrónico: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part20> (5.01.2023).

²⁰ Esta Norma 20.9(2) atribui ao julgador poderes discricionários para, à luz de certas condições, determinar essa separação. Tais condições são as seguintes:

(a) *the connection between the Part 20 claim and the claim made by the claimant against the defendant*;
 (b) *whether the Part 20 claimant is seeking substantially the same remedy which some other party is claiming from him; and*
 (c) *whether the Part 20 claimant wants the court to decide any question connected with the subject matter of the proceedings* –
 (i) not only between existing parties but also between existing parties and a person not already a party; or
 (ii) against an existing party not only in a capacity in which he is already a party but also in some further capacity.

germânico. Seja como for, estes outros ordenamentos exigem, em regra, uma *conexão substantiva*, mais ou menos ampla, entre as pretensões do autor e do réu.

iii) No Brasil, o novo CPC de 2015, no proémio seu art. 343.º determina-se que “Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa” — o itálico é nosso. Acresce que, alicerçada no princípio da igualdade de armas²¹ e da boa fé processual, a doutrina tende a admitir a reconvenção da reconvenção (*reconventio reconventionis* ou *reconvenção sucessiva*), contanto que a nova reconvenção (da iniciativa do autor) seja motivada por novos elementos fácticos carreados pelo réu (original reconvinte) em sede da sua reconvenção²² ou com os fundamentos da defesa por este apresentados. Donde, o autor-reconvindo não pode inserir na nova reconvenção pedido (e causa de pedir) que já poderiam ter sido suscitados na petição inicial e deliberadamente não o foram, ainda que seja intenso o seu vínculo com o material constante do processo. Isto tendo em mira evitar a *eternização do litígio*.

Aproveitamos para observar que, em Portugal, sibilinamente, o n.º 2 do art. 265.º do CPC permite, na prática, ao autor formular novo pedido na resposta à contestação (ou, em articulado superveniente, se tratar de factos novos, até ao encerramento da discussão),

²¹ Já LUIZ GUILHERME MARINONI / DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, 2.ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 322.

²² ANTÓNIO PEREIRA GAIO JÚNIOR/CLEYTON DE MORAES MELLO, *Código de Processo Civil Comentado*, 2.ª ed., Freitas Bastos Editora, Rio de Janeiro, 2019, p. 410. Vale dizer: desde que seu exercício se tenha tornado viável a partir de questão suscitada na contestação ou na primeira reconvenção. O que significa que, neste país, poderá, nestas específicas situações, ocorrer uma alteração do pedido e da causa de pedir sem o acordo da parte contrária e, inclusivamente, uma alteração substancial do pedido que, em rigor, não constitua um desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo. Há, todavia, doutrina enérgica contra esta admissibilidade da reconvenção sucessiva, sobretudo, no novo CPC brasileiro de 2015. Por exemplo, FREDIE DIDIER Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, 18.ª ed., Salvador, JusPodivm, 2016, p. 587, entende que após a citação, o autor somente poderá alterar os elementos objetivos da “com o consentimento do demandado, ainda que revel (art. 329, II, do CPC), que terá de novo prazo para resposta pois a demanda terá sido alterada. Trata-se de verdadeiro negócio jurídico processual. (...) Após o saneamento, é vedada qualquer alteração objetiva da demanda promovida pelo autor, mesmo com o consentimento do réu. Em razão disso, não se pode alterar objetivamente o processo em fase recursal, até mesmo para que não haja supressão de instância.” E quem admite a reconvenção à reconvenção logo adverte que o autor-reconvindo não pode inserir na nova reconvenção pretensão que já poderia ter sido inserida na petição inicial e deliberadamente não o foi, ainda que seja intensa a sua ligação com o material constante do processo (LUIZ GUILHERME AIDAR BONDIOLLI, *Reconvenção no Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 227-228; LUIZ GUILHERME AIDAR BONDIOLLI, in CASSIO SCARPINELLA BUENO (coord.), *Comentários ao Código de Processo Civil*, SÃO PAULO, SARAIVA, 2017, p. 105). No entretanto, a 3.ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, no seu acórdão de 22.09.2020 (NANCY ANDRIGHI) – Recurso Especial nº 1690216 / RS (2017/0193448-6), disponível no seguinte endereço eletrónico <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201690216> (13.01.2023) = <https://www.conjur.com.br/dl/nancy-stj-admite-reconvencao-sucessiva.pdf> – entendeu que o sistema processual brasileiro admite a reconvenção sucessiva (reconvenção à reconvenção), contanto que o seu exercício se tenha tornado viável a partir de questão suscitada na contestação ou na primeira reconvenção. Isto porque a faculdade de deduzir a reconvenção à reconvenção apenas é expressamente afastada na ação monitoria (artigo 702, § 6.º do CPC). O que, para muitos, implica a conclusão pela sua admissibilidade nas demais ações. De resto, o citado art. 343 do novo CPC brasileiro determina que “Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para apresentar resposta ...” (o itálico é nosso), que não para apresentar contestação, como se lia no anterior CPC. No referido caso levado ao STJ brasileiro, o autor pedira o arbitramento e a consequente condenação em honorários *contratuais* e *sucumbenciais* alegadamente devidos. O réu apresentou contestação na qual impugnou a existência do alegado dever de prestar e aditou, em reconvenção, a pretensão alicerçada em *enriquecimento sem causa* (*repetição do indébito*), com o fundamento de que teria pago ao autor, a título de honorários *advocatícios*, valor maior do que o devido. Notificado da apresentação da contestação, o autor deduziu reconvenção à reconvenção, na qual formulou pretensão fundada no *enriquecimento sem causa* com base no facto de o pedido do réu (*id est*, a devolução de valores alegadamente pagos a mais) dizia respeito a honorários fixados em decisão judicial, razão pela qual deveria ser ele condenado a pagar ao autor o equivalente do que dele exigia. Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Ampliação do pedido em consequência ou desenvolvimento de pedido primitivo”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 1297 ss.

mesmo quando o réu tenha formulado pedido reconvencional — e mesmo sem o acordo deste réu —, contanto que esse pedido seja um *desenvolvimento* ou *consequência* do pedido primitivo. Por exemplo, o autor pedira o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre uma parcela de um prédio, tendo o réu reconvindo pedido que o direito de propriedade sobre a totalidade do prédio lhe fosse reconhecido. Ora, na resposta a este pedido reconvencional, o autor está livre de pedir o reconhecimento da propriedade sobre todo esse prédio²³. Neste caso, e em casos semelhantes, a ampliação do pedido constitui o *desenvolvimento* ou a *consequência* do pedido primitivo, pois o pedido formulado está virtualmente contido no pedido inicial e na causa de pedir da ação (*in casu*, reconhecimento e aquisição do direito de propriedade), isto é, dentro da mesma causa de pedir, o pedido primitivo modifica-se para mais²⁴.

iv) *Na Espanha*, o art. 406, n.º 1 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* (Ley 1/2001, de 7 de janeiro) prevê que, “Al contestar a la demanda, el demandado podrá, por medio de reconvención, formular la pretensión o pretensiones que crea que le competen respecto del demandante”, precisando-se, no mais, na parte final desta norma que “Sólo se admitirá la reconvención si existiere conexión entre sus pretensiones y las que sean objeto de la demanda principal”²⁵.

v) *No ordenamento francês*, na 1.ª parte do art. 70 do *Nouveau Code de Procédure Civile* estabelece-se que “Les demandes reconventionnelles ou additionnelles ne sont recevables que si elles se rattachent aux préventions originaires par un lien suffisant” — o itálico é nosso. Admite-se, aliás, que a apreciação do pedido reconvencional prossiga ainda quando o pedido do autor seja julgado liminarmente improcedente ou na fase intermédia do processo, se e quando as pretensões, sendo paralelas, não se neutralizam²⁶. Outrossim, e ao arrepiro do teor aparentemente literal do art. 64 deste Código, a jurisprudência admite a *reconvenção da reconvenção (reconvention sur reconvention)*²⁷.

²³ Análoga com esta questão é, como se refere no texto, a do *pedido adicional* ou da alteração unilateral do pedido, faculdade processual, esta, admitida noutras ordenamentos jurídicos (v.g., Alemanha: § 263, ZPO, tendo em conta a sua *utilidade para a causa*, desde que daí não resulte a apreciação de relações jurídicas totalmente distintas entre as mesmas partes ou maior dificuldade no exercício do contraditório por parte do réu; França: arts. 65 e 70 do *Code de procédure civile*; nesta última norma lê-se o seguinte: “Les demandes reconventionnelles ou additionnelles ne sont recevables que si elles se rattachent aux préventions originaires par un lien suffisant”) e na Lei de Arbitragem Voluntária (LAV) portuguesa: aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (art. 33.º, n.º 3).

²⁴ Outro exemplo: o autor pede que seja decretada a ilicitude do despedimento que fora vítima, pois o seu contrato de trabalho fora celebrado por tempo indeterminado (ou assim se deveria entender), tendo na contestação a ré excecionado a prescrição da impugnação e pedido que o tribunal reconhecesse e declarasse terem as partes celebrado contratos de trabalho por tempo determinado sucessivamente renovados que teriam chegado ao seu termo. Ora, na resposta à contestação-reconvenção, o autor pode alterar o pedido, no sentido de peticionar que os contratos de trabalho alegadamente por tempo determinado por ele celebrado com a ré sejam declarados nulos (exemplo inspirado no ac. da Relação do Porto, de 19.04.2021 (RITA ROMEIRA), proc. n.º 169/20.8T8MAI-A.P1).

²⁵ Cfr., entre outros, JOSÉ MARÍA RIFÁ SOLER/M. RICHARD GONZÁLEZ/IÑAKI RIAÑO BRUN, *Derecho procesal civil*, vol. II, 2.ª ed., Pamplona, Instituto Navarro de Administración Pública, Gobierno de Navarra, 2011, pp. 115-116; sobre a *reconvenção sucessiva*, cfr. CARLOS RAÚL PONCE, “Reconvención a la reconvención: “reconventio-reconventionis”, in *Revista de Derecho Procesal* (Dedicado a: Demanda y reconvención), n.º 1 (2004), p. 119 ss. (também, e sobretudo, com uma visão sobre o processo civil argentino).

²⁶ Mas já não quando se está perante uma “falsa” reconvenção, ou seja, quando o objeto desta é baseada na defesa e a “falsa” pretensão (do réu) é absorvida pela mera improcedência da ação.

²⁷ Acórdão da *Cour de Cassation*, de 10.01.2013, in *Dalloz*, 2013, 877, com anotação G. GUERLIN, in *Juris Classeur Periodique*, n.º 16, de 15.04.2013, p. 436; CÉCILE CHAINAIS/FRÉDÉRIQUE FERRAND/SERGE GUINCHARD, *Procédure civile, droit interne et européen du procès civil*, 3.ª ed., Paris, Dalloz, 2016, pp. 271-272.

vi) Na Itália, a despeito de o art. 36 do *Codice di Procedura Civile* estar localizado na secção respeitante às modificações da competência por efeito da conexão de causas — segundo o qual o juiz competente para a causa principal conhece também dos pedidos reconvencionais que dependam do título invocado em juízo pelo autor (“Il giudice competente per la causa principale conosce anche delle domande riconvenzionali che dipendono dal titolo dedotto in giudizio dall'attore o da quello che già appartiene alla causa come mezzo di eccezione ...”²⁸) —, a doutrina dominante rejeita a admissibilidade da reconvenção *totalmente desconexa*, desligada da ação (e ilimitadamente admissível) com o(s) pedido(s) do autor. Pelo contrário, tende a exigir-se um *nexo objetivo ou material*, ainda que ténue²⁹. O “título” abrange não apenas a causa de pedir, mas também a relação jurídica à qual se refere a ação³⁰.

Na realidade, neste país, a reconvenção é admissível se depender:

- *do mesmo título* deduzido em juízo pelo autor, ou seja, quando a causa de pedir das duas questões (principal e reconvencional) for a mesma (v.g., por exemplo, o vendedor aciona o comprador para obter o pagamento do imóvel e o comprador solicita a condenação para entregar a coisa);
- *de um título que já pertence à causa principal como meio de exceção*; neste caso, a causa de pedir é diferente, mas a reconvenção está vinculada ao pedido de indeferimento do pedido do autor (v.g., a pretensão de indemnização com a qual o réu pede a condenação do autor para pagar a diferença);
- de título diverso do inferido pelo autor quando houver um vínculo objetivo; nesta circunstância, a causa de pedir pode ser diferente.

O título de aquisição da prestação do autor é a razão da questão que encontra seu fundamento nos fatos constitutivos; portanto, para ser admissível, a reconvenção deve depender de: (1) factos conexos com os factos constitutivos da questão principal; (2) factos extintivos; (3) factos impeditivos; (4) factos modificativos já introduzidos por exceção³¹.

Daqui decorre que a reconvenção é admissível mesmo que as duas questões não dependam de um título único e idêntico, bastando que exista uma *conexão objetiva* entre as pretensões opostas³². A *Corte di Cassazione*, numa orientação mais “liberal” ou menos “rigorista”, já decidiu, num acórdão tirado em 19.12.1997³³, que a reconvenção pode ser admissível para além da verificação do requisito do art. 36, sempre que “*sussista un vincolo di collegamento*

²⁸ O itálico é nosso.

²⁹ ELIO FAZZALARI, *Lezioni di diritto processuale civile*, I, Padova, Cedam, 1995, p. 31; favorável à dedução de pedidos reconvencionais tendencialmente desconexos com o pedido do autor, cfr., entre outros, FRANCESCO P. LUISO, *Diritto processuale civile*, I, *Principi Generali*, Milano, Giuffrè, 2015, p. 293; CRISANTO MANDRIOLI, *Diritto Processuale Civile*, I, *Nozione Introduttive e Disposizione Generali*, 14.^a, Torino, Giappichelli Editore, 2002, pp. 136, sustendo que o art. 36 do *Codice di Procedura Civile* exige que os factos alegados na reconvenção estejam genericamente conexos com os da ação principal ou com os factos extintivos, impeditivos ou modificativos introduzidos na causa pelo réu; CRISANTO MANDRIOLI, *Corso di Diritto Processuale Civile*, I, *Nozione Introduttive e Disposizione Generali*, 6.^a ed., Torino, Giappichelli, 2007, pp. 94-95.

³⁰ CRISANTO MANDRIOLI, *Diritto Processuale Civile*, I, *Nozione Introduttive e Disposizione Generali*, 14.^a, cit., p. 137, nota 4.

³¹ CRISANTO MANDRIOLI / ANTONIO CARRATTA, *Diritto processuale civile*, I, *Nozioni Introduttive, e Disposizione Generali*, 23.^a ed., Torino, Giappichelli, 2014, p. 159 ss.

³² Acórdão da *Corte di Cassazione*, de 4.03.2020, n. 6091/2020, disponível no seguinte endereço eletrónico: <http://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snciv&id=/20200304/snciv@s20@a2020@n06091@tS.clean.pdf> (5.01.2023).

³³ *Corte di Cassazione*, n.º 9313/1997, in *Giurisprudenza Italiana*, 1998, I, p. 883, como anotação de ENZO VULLO.

tra la domanda principale e la riconvenzionale, tale da rendere oportuno il simultaneus processus". Mas a jurisprudência subsequente desta Corte, no entanto, considera insuficiente a mera conexão subjetiva, exigindo em qualquer caso a existência de uma "conexão objetiva" entre a ação principal e a reconvenção, de modo a tornar adequado o *simultaneus processus*; oportunidade e conveniência que devem ser apreciadas pelo juiz de primeira instância em relação a casos individuais³⁴. Seja como for, a doutrina italiana dominante não admite a reconvenção desconexa da ação principal³⁵, já que, e por um lado, o demandado perde a possibilidade de ajuizar, posteriormente, uma ação autónoma contra o autor e, por outro, deve ser evitada a sobreposição desordenada e caótica de diversos objetos processuais numa única ação.

Além de que a reconvenção declarada inadmissível pode ser apreciada pelo juiz italiano como mera exceção perentória. Só que a declaração de inadmissibilidade do pedido reconvencional depende da apreciação discricionária do juiz de primeira instância e é insuscetível de recurso, desde que esteja devidamente fundamentada³⁶. De resto, é possível a separação das causas se o tribunal não for competente em razão da matéria ou do valor³⁷.

Em suma, e no que ao caso *sub iudice* pode interessar, é aceita, no ordenamento processual civil transalpino, a orientação segundo a qual a relação de dependência da reconvenção "do titolo" deduzido em juízo pelo autor ("dal titolo dedotto in giudizio dall'attore"), que envolve o tratamento simultâneo das causas, não se configura como a identidade da causa de pedir (exigindo-se, apenas, face ao art. 36 do *Codice*, uma relação de mera dependência), mas como reclamando somente pontos em comum da situação ou relação jurídica em que se baseiam as pretensões opostas das partes, ou pontos em comum da relação jurídica em que se fundamenta o pedido reconvencional ou o fundamento de uma exceção. Isto de modo a definir uma conexão objetiva qualificada do pedido reconvencional com a ação ou exceção deduzida. Donde, a exigência de dependência do "título" tem gerado, neste país, uma ampla jurisprudência que muitas vezes cruza o tema da chamada exceção reconvencional (*eccezione riconvenzionale*) — suscetível de formar caso julgado —, quando a reconvenção for um "desenvolvimento lógico" de meios de defesa suscitados pelo réu. São referidos, entre outros, os casos paradigmáticos, do pedido reconvencional para apreciação com eficácia de coisa julgada, de questões prejudiciais por isso mesmo conexas, na medida em que sejam

³⁴ Entre outros, vejam-se os acórdãos da *Corte di Cassazione*, de 24.01.2018, n. 1752; de 4.11.2013, n. 24684; de 20.12.2011, n. 27564; e de 4.07.2006, n. 15271.

³⁵ Entre outros, VIRGILIO ANDRIOLI, *Commento al codice di procedura civile*, I, Napoli, Jovene, 1954, p. 125 ss.; CRISANTO MANDRIOLI/ANTONIO CARRATTA, *Diritto processuale civile*, I, cit., p. 155 ss.; SALVATORE SATTA/CARMINE PUNZI, *Diritto processuale civile*, 11.^a ed. (a cura di C. Punzi), Padova, Cedam, 1993, p. 62; GIUSEPPE TARZIA/ C. E. BALBI, "Riconvenzione (dir. proc. civ.)", in *Enciclopedia del diritto*, XL, Milano, Giuffrè, 1989, p. 665 ss., p. 673; ENZO VULLO, *La domanda riconvenzionale*, *Nel processo ordinário di cognizione*, Milano, Giuffrè, 1995, p. 274 ss. Alguma doutrina (mais "liberal") entende que, se a competência para apreciar e julgar o pedido reconvencional coincidir com a competência do tribunal da ação principal, esta será sempre admissível, mesmo que não sejam observadas as condições de conexão descritas no citado art. 36 do *Codice*; até porque, se o autor pode cumular vários pedidos tendencialmente desconexos na mesma ação (arts. 10, n.º 2, e 104 do *Codice*), a *igualdade de armas* imporá que o réu assim também possa atuar – neste sentido, FRANCESCO P. LUISO, *Diritto processuale civile*, I, *Principi generali*, Milano, Giuffrè, 2017, p. 289; ALDO ATTARDI, *Le nuove disposizioni sul processo civile*, Padova, Cedam, 1991, p. 246 ss.

³⁶ Acórdão da *Corte di Cassazione*, n. 24684/2013.

³⁷ Acórdão da *Corte di Cassazione*, de 13.04.1999, n. 3619.

juridicamente incompatíveis com o efeito jurídico pretendido pelo autor³⁸. Em Itália admite-se a *reconvetio reconventionis* (mesmo a título subsidiário ou condicional) mas esta não é equivalente *tout court* à reconvenção deduzida pelo réu nos termos do art. 36 e 167, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil deste país. A reconvenção deduzida pelo autor é caracterizada pela circunstância de ser admissível exclusivamente para a necessidade de este responder a uma reconvenção do réu, ou seja, para assegurar ao autor uma defesa adequada em face de a reconvenção e/ou das exceções suscitadas pelo réu³⁹.

vii) Na Suíça e na Alemanha, maioritariamente, também se surpreendem alguns *limites objetivos* à dedução de reconvenção, exigindo-se que ocorra uma conexão jurídica com o(s) pedido(s) principal(ais) do autor, designadamente, quando for idêntico o objeto da ação e da reconvenção, quando o pedido do réu está relacionado com a defesa que este apresenta, ou quando o pedido do autor e o pedido do réu brotam da mesma relação jurídica.

Em particular, no quadro da *Zivilprozessordnung* (ZPO) alemã, no âmbito do § 33 da ZPO, exige-se a presença de uma *conexão jurídica material* relevante. É necessária uma ligação processual entre o pedido do autor e o pedido reconvencional. Para além dos casos de *conexão jurídica* (os créditos mútuos surgem da mesma relação jurídica sem que a base jurídica tenha de ser completamente idêntica), também são atingidas as situações em que se surpreende a presença de *conexão económica*, no sentido de que os respetivos créditos se apresentarem como uma unidade natural devido à sua *conexão temporal ou factual*. De igual modo, esta norma também se aplica se o pedido reconvencional estiver relacionado processualmente com os meios de defesa⁴⁰ apresentados pelo réu contra o pedido do autor⁴¹.

Essa conexão, determinada de acordo com o direito material aplicável, existe quando, designadamente⁴²:

- O pedido do autor e do réu resultarem da mesma *relação jurídica* (contratual ou extracontratual), não se exigindo, de forma alguma, a identidade da base jurídica imediata; mas não é, porém, suficiente a presença de uma conexão puramente factual, temporal ou local.

³⁸ Por exemplo, A reivindica o bem que, alegadamente, deu de comodato a B. Este reconvencia e, para além de requerer a improcedência da pretensão do autor, pede que seja declarado o comproprietário desse bem (acórdão da *Corte di Cassazione*, de 24.09.2014, n.º 20149). Outro exemplo, o autor pede a condenação na entrega de um bem que por meio do exercício de direito de preferência (ação de preferência) e o réu pede que seja declarado que ele é o locatário desse bem, de modo a não ter de o restituir ao autor (acórdão da *Corte di Cassazione*, de 24.02.2015, n.º 3725).

³⁹ Cfr. o acórdão da *Corte di Cassazione*, de 22.12.2016, n.º 26782 (disponível, entre outros, no seguinte endereço eletrónico: <http://static.fanpage.it/wp-content/uploads/2017/02/Cass.-civ.-sez.-I-del-22-dicembre-2016-n.-26782.pdf> (13.01.2023)). É esta a razão pela qual o art. 183, parágrafo 5.º do CPC, dispõe que a *reconvenção da reconvenção* (ou *reconvenção sucessiva*) deve ser formulada como consequência da reconvenção ou das exceções propostas pelo réu. Em qualquer hipótese, o autor fica impedido de postular novas questões na audiência de discussão, relativamente às postuladas na petição inicial, como se depreende da previsão de admissibilidade, em derrogação da referida proibição implícita, de apenas as questões decorrentes das defesas apresentadas pelo réu. O que, em qualquer caso, implica a alteração do objeto do processo, sobretudo do pedido, embora o pedido assim modificado (e aditado) pelo autor tenha que se achar, de todo o modo, relacionado com a questão substancial e os factos jurídicos essenciais trazidos aos autos pelo autor na petição inicial.

⁴⁰ Desde que estes meios de defesa sejam processualmente admissíveis.

⁴¹ RALF BENDTSEN, in INGO SAENGER, *Zivilprozessordnung*, 9.ª ed., München, C. H. Beck, 2021, § 33 (Besonderer Gerichtsstand der Widerklage), anotações à margem n.os 3-5.

⁴² Por todos, cfr. REINHARD PATZINA, in *Münchener Kommentar zur ZPO*, WOLFGANG KRÜGER/THOMAS RAUSCHER (herausgegeben von), vol. I, 6.ª ed., München, C. H. Beck, 2020, § 33, anotação à margem n.os 19 a 23.

- O pedido formulado como pedido reconvencional surge da mesma relação jurídica se ambas as partes dela derivarem consequências jurídicas diferentes. Deve, portanto, ser considerado como estando num contexto jurídico se as partes derivam de um contrato consequências jurídicas diferentes⁴³.
- A conexão jurídica quando os pedidos resultam de vários negócios jurídicos numa relação de coligação, combinação ou inseparabilidade, em termos de deverem ser apreciados e julgados de uma maneira uniforme.
- Existe um vínculo entre a reconvenção e os *meios de defesa*, eventualidade em que não é necessário existir uma conexão entre o pedido do autor e o pedido reconvencional (*v.g.*, compensação de créditos; direito de retenção).

Se a referida *conexão jurídica material* não existir, na Alemanha⁴⁴ — tal como no Reino Unido e nos E.U.A. —, o juiz pode, oficiosamente, determinar a *separação da reconvenção*, nos termos do § 145, II, da ZPO (*Prozesstrennung*), o que, para alguns, pode depor a favor da admissibilidade da reconvenção materialmente desconexa com o pedido do autor⁴⁵. De todo o modo, a reconvenção conexa (com a ação principal) é, neste país, aceita por causa do *princípio da igualdade das partes* (na dimensão da *igualdade de armas*) e do interesse de evitar decisões (total ou parcialmente) *contraditórias*⁴⁶. E visa-se assim, igualmente, evitar a duplicação e a fragmentação dos processos, no sentido de que as pretensões entre si relacionadas devem poder ser apreciadas e decididas uniformemente⁴⁷.

⁴³ Por exemplo, a mesma relação jurídica dá assim origem ao pedido de pagamento do preço de compra e ao pedido (do réu) de garantia invocado a título de reconvenção; ao pedido de condenação de honorários do arquiteto e reconvenção do cliente por danos devidos a erros de conceção ou planeamento; e ao pedido indemnizatório funda-se em acidente, nos termos dos §§ 823 e seguintes do BGB; e a parte contrária deduz, por sua vez, uma reconvenção com base no *mesmo acidente*.

⁴⁴ Do ponto de vista dos *requisitos processuais especiais* de admissibilidade, a doutrina e a jurisprudência dominantes referem os seguintes: (1) a ação ainda deve estar pendente quando da apresentação da reconvenção; (2) o facto de, tendo a ação terminado, os custas processuais ainda não terem sido decididas (§§ 269 III, IV, 91a,I) não é suficiente para admitir a reconvenção; (3) após a junção da reconvenção, ela não depende do prosseguimento da ação, especialmente após a desistência da ação; (4) mas se houver desistência do pedido ou transação, deixa de ser admissível a apresentação posterior de reconvenção; (5) a rejeição de um pedido entendido como inadmissível não significa que o pedido reconvencional seja também inadmissível. Donde, o autor não pode evitar o contra-ataque do réu desistindo da instância ou do pedido. Do ponto da *tempestividade*, a reconvenção deduzida na primeira instância só pode ser apresentada até ao final da audiência oral de produção de prova, antes de ser proferida a sentença (§§ 256 II, 261 II), se necessário após a sua reabertura; sendo que em procedimentos escritos, a reconvenção pode ser deduzida até ao momento em que os requerimentos escritos podem ser apresentados (§ 128 II 2). Na instância de recurso, a reconvenção não pode ser apresentada pela primeira vez (§ 559, I), mas as partes podem alterar o pedido (incluindo o reconvencional), contanto que estejam preenchidos os requisitos do § 533(1) e (2) da ZPO. Sobretudo a partir reforma processual civil alemã (*Gesetzes zur Reform des Zivilprozesses von 27. 7. 2001, BGBI I, 1887*), com início de vigência em 1.01.2002, o recurso é concebido essencialmente como instrumento de verificação e controlo de erros decisórios. A decisão de acordo com o § 522 II da ZPO é, portanto, limitada à reapreciação da sentença da primeira instância, na medida em que é impugnada pelo recorrente – acórdão do BGH, de 24.10.2013, in *Neue Juristische Wochenschrift*, 2014, p. 151-154 (p. 151), n.º 11cc do acórdão. Cfr. RALF BENDTSEN, in INGO SAENGER, *Zivilprozessordnung*, 9.ª ed., 2021, cit., § 33, anotação à margem n.ºs 12-13. Por outro lado, a reconvenção é uma reação à ação; já a *reconvenção da reconvenção (Wider-Widerklage)* é uma reação à reconvenção e somente pode ser admitida se for baseada na defesa (por parte do autor) ao pedido reconvencional do réu e que a reconvenção ainda esteja pendente – cfr. acórdão do supremo Tribunal Federal alemão (BGH), de 16.10.2008 - III ZR 253/07, in *Neue Juristische Wochenschrift*, 2009, p. 148 ss.

⁴⁵ Entre nós, referindo-se ao regime do § 154, II, da ZPO, MIGUEL MESQUITA, *Reconvenção e Exceção no Processo Civil*, 2009, cit., p. 199; MICHAEL HUBER, “Grundwissen – Zivilprozessrecht: Die Widerklage”, in *Jurisdic平 Schulung*, 2007, p. 1079 ss. (p. 1080).

⁴⁶ RALF BENDTSEN, in INGO SAENGER, *Zivilprozessordnung*, 9.ª ed., 2021, cit., § 33, anotação à margem n.º 1.

⁴⁷ Acórdão do Supremo Tribunal Federal alemão (BGH), de 13.03.2007, VI ZR 129/06, in *Neue Juristische Wochenschrift*, 2007, pp. 1753-1754 (p. 1753), n.º 10 (citando jurisprudência mais antiga no mesmo sentido).

Na Suíça, o art. 14, n.º 1, do Code de Procédure Civile, de 2008, reza o seguinte: "Une demande reconventionnelle peut être formée au for de l'action principale lorsqu'elle est dans une relation de connexité avec la demande principale" — o itálico é nosso⁴⁸.

Do exposto, é legítimo observar que a reconvenção, do ponto dos requisitos substantivos, deve exibir uma *conexão objetiva ou material* com o pedido (ou pedidos) formulado(s) pelo autor. A densidade ou amplitude dessa conexão podem variar ligeiramente de ordenamento para ordenamento jurídico.

5. No Espaço Económico Europeu (Estados-Membros da União Europeia + Noruega, Islândia, Listenstaina) e Suíça

Pode, aliás, apontar-se *um nível mínimo de conexão material enquanto denominador comum dos ordenamentos jurídicos que nos são próximos*.

Na verdade, o art. 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, relativo à competência internacional direta e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, para efeitos de determinação da competência do tribunal onde a ação foi proposta, autoriza a dedução de pedido reconvencional, uma vez verificada a seguinte condição: contanto que o pedido reconvencional "*derive do contrato ou do facto em que se fundamenta a ação principal*"⁴⁹. E o mesmo consta do art. 6.º, n.º 3, da *Convenção de Lugano* (versão revista de 2007), sobre a mesma temática. Esta regra de competência responde: (1) à preocupação de facilitar uma *boa administração da justiça*; (2) ao interesse de *reduzir ao máximo a possibilidade de processos concorrentes* e (3) ao desejo de *evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis* se as causas fossem julgadas separadamente⁵⁰. E, além disto, é também necessário que a divergência se inscreva no quadro de uma mesma situação de facto e de direito.⁵¹ Acresce que, mesmo nas hipóteses de dedução de *compensação* (contra crédito), os Estados da família do direito romano-germânico⁵² tendem a admitir incondicionalmente este

⁴⁸ JACQUES HALDY, in FRANCOIS BOHNET et alii (eds.), *CPC: Code de procédure civile commenté*, Basel, Helbling & Lichtenhahn, 2011, Art 14.

⁴⁹ Cfr. o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, proc. C-306/17, de 31.05.2018 (*Éva Nothartová c. Sámson József Boldizsár*), onde foi decidido o seguinte "O artigo 8.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012 (...) deve ser interpretado no sentido de que se aplica, a título não exclusivo, numa situação em que o órgão jurisdicional competente para apreciar uma alegação de violação dos direitos de personalidade do demandante pelo facto de terem sido feitas fotografias e realizadas gravações de vídeo sem o seu conhecimento é chamado, pelo demandado, a pronunciar-se sobre um pedido reconvencional de reparação a título de responsabilidade extracontratual do demandante, nomeadamente, pela restrição da sua criação intelectual objeto da ação principal, quando a análise deste pedido reconvencional exija que esse órgão jurisdicional aprecie a licitude ou não dos factos em que o demandante funda as suas próprias pretensões". Cfr. TREVOR C. HARTLEY, *Civil Jurisdiction and Judgments in Europe: The Brussels I Regulation, the Lugano Convention, and the Hague Choice of Court Convention*, Oxford, Oxford University Press, 2017, p. 161.

⁵⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1.12.2011, proc. C-145/10 (*Eva-Maria Painer c. Standard VerlagsGmbH e outras*), § 77 do acórdão.

⁵¹ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 13 de julho de 2006, proc. C-539/03, § 26; *idem*, de 12.07.2012, proc. C-616/10 (*Solvay SA c. Honeywell Fluorine Products Europe BV e outras*), § 24 do acórdão.

⁵² Por exemplo, na Alemanha, veja-se o § 145 da ZPO – cfr., para mais detalhes, REINHARD GREGER, in RICHARD ZOLLER, *Zivilprozeßordnung*, 29.ª ed., Köln, Otto Schmidt, 2012, § 145, anotação à margem n.º 11.

contra crédito, ainda quando não derive do facto ou contrato em que alicerça o pedido do autor⁵³.

6. Em Portugal (cont.)

Em Portugal — que prevê um *sistema de reconvenção condicionado à existência de específicas conexões objetivas* entre o pedido do autor e o pedido reconvencional —, esta pode basear-se na *defesa* apresentada pelo réu ou em *contra factos defensivos* (2.ª parte da alínea a) do n.º 1 art. 266.º do CPC).

E também pode *alicerçar-se na mesma causa de pedir* invocada pelo autor (1.ª parte da alínea a) do referido n.º 1). Com efeito, neste último caso, o pedido reconvencional pode fundar-se *na mesma causa de pedir* (ou *em parte da mesma causa de pedir*)⁵⁴, ou em factos de *causa de pedir complexa*)⁵⁵. Mas é evidente que não pode deduzir-se pedido reconvencional relativamente a questões que já tenham sido objeto de *preclusão* por força de ação anterior ou de *caso julgado material*.

Cura-se, ao que parece, de um sistema mitigadamente liberal de admissibilidade da reconvenção, o qual tenta lograr um delicado equilíbrio entre os interesses e as exigências de *economia processual*, por um lado, e a *liberdade de agir dos autores* de ações limitada à regra relativa à cumulação de pedidos (*igualdade das partes*), por outro⁵⁶.

Aliás, devemos observar-se, desde já, o seguinte: se o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva deve prevalecer, bem como o interesse de evitar múltiplos processos, a eternização dos litígios e, logo, diferentes petições que poderiam ter sido acumulados em uma única ação judicial, daqui resulta que é justo que os tribunais devam, em regra, privilegiar a proteção desse direito fundamental, de acordo com o critério *pro actione*.

De resto, no direito a constituir, deve ponderar-se, em qualquer caso, a possibilidade da atribuição de *poderes discricionários* ao tribunal para a admitir, sempre que se revele oportuno ou conveniente, perante as circunstâncias do caso concreto⁵⁷, designadamente nas eventualidades em que existe uma *relação indireta* entre os factos da ação e da defesa, por faltar uma *relação de causalidade*⁵⁸ entre o pedido principal e o pedido reconvencional⁵⁹.

⁵³ PASCAL PICHONNAZ/LOUISE GULLIFER, *Set-Off in Arbitration and Commercial Transactions*, Oxford, Oxford University Press, 2014, p. 222 (Alemanha, Suíça, Áustria, Países Baixos, Grécia).

⁵⁴ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1, 4.ª ed., 2018, cit., p. 531.

⁵⁵ O conceito de *causa de pedir* tem aqui uma “aceção mínima”, no sentido de que o pedido reconvencional deve emergir da relação jurídica concreta invocada pelo autor, v.g., o contrato alegado pelo autor – assim, RUI PINTO, *Notas ao Código e Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 167-168, anotação n.º 2 ao art. 266.º.

⁵⁶ Vejam-se os exemplos referidos pelo Prof. TEIXEIRA DE SOUSA, a propósito da alínea a) do n.º 1 do art. 266.º em J. DE CASTRO MENDES/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, 2022, pp. 452-453.

⁵⁷ É evidente que, como vimos, no ordenamento alemão a defesa, propugnada por muitos autores, da desnecessidade de existir uma *conexão material* entre a ação e a reconvenção é compensada pelo poder de o tribunal separar as ações, ao abrigo do disposto no § 145, II, da ZPO.

⁵⁸ Ou uma *relação de prejudicialidade*.

⁵⁹ Neste sentido, MIGUEL MESQUITA, *Reconvenção e Excepção no Processo Civil*, 2007, cit., p. 208 = 2009.

7. A(s) causa(s) de pedir e o caso *sub iudice*

No caso *sub iudice*, de harmonia com a perspetiva da autora alegada na réplica, a reconvenção apresentada pela demandada não reúne as condições de admissibilidade previstas na referida alínea a) do n.º 2 do art. 266.º do CPC.

A questão situa-se, por conseguinte, ao nível da *causa de pedir* (*tanto dos pedidos principais quanto da defesa da demandada*). Vejamos.

7.2. O pedido da demandada emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação

A autora alegou que, *com base na sua posição de titular da posição de co usufrutuária⁶⁰ do prédio cuja locação* pretende invalidar, desfrutava de *legitimidade* (substantiva e processual) para requerer a *nulidade* do contrato de arrendamento celebrado entre a demandada e a locatária (também ela demandada).

A demandada sustentou, porém, que estes contratos eram nulos por motivo de *simulação*, pedindo a precípua declaração de nulidade, por via reconvencional.

Ora, esta alegação, se viesse a ser demonstrada destruiria a *legitimidade processual* (e a *legitimidade substantiva*) da autora para pôr em causa a validade do dito contrato de arrendamento: a autora, além disso, não desfrutaria de carência de tutela jurisdicional (*interesse processual*) para lograr o efeito jurídico petionado.

Se, na verdade, tais estipulações (contrato de doação e acordo que isenta a outra co usufrutuária de restituir o sinal em dobro, mas apenas em singelo) fossem nulas por não corresponderem à vontade dos dois contraentes, então a autora da ação não seria titular de qualquer situação ou relação cuja consistência, jurídica ou prática, fosse afetada por esse negócio celebrado entre a demandada e o locatário. Não seria assim esta autora titular de qualquer relação material controvertida agora litigada (*legitimidade processual*); e não disporia ela de poderes para conformar (e dispor da situação material decorrente da contitularidade de) um usufruto vitalício (*legitimidade substantiva*)⁶¹; nem teria carência de tutela jurisdicional (*interesse processual*) para petionar a invalidação do contrato de arrendamento, já que da procedência da ação não derivaria qualquer utilidade para a sua esfera jurídica patrimonial.

Como é sabido, todo o pedido se baseia numa *causa de pedir*. Esta consiste no *conjunto dos factos jurídicos (essenciais) constitutivos e necessários* da situação jurídica afirmada pelo autor

⁶⁰ Posição jurídica, esta, que terá sido adquirida *por doação* efetuada pela primitiva co usufrutuária e pela primeira aceita. Doação que, alegadamente, traduziria uma “contrapartida” da ausência de restituição do sinal em dobro, convencionado entre a autora e a outra co usufrutuária, na decorrência da impossibilidade do cumprimento do contrato promessa de compra e venda dos dois quinhões nessa compropriedade.

⁶¹ De resto, nem essa legitimidade substantiva se alicerça em qualquer tipo de autorização (por meio, v.g., de mandato) emitida pela outra (ex) co usufrutuária.

e que preenchem uma certa previsão legal⁶²; factos, estes, que individualizam a pretensão material, enquanto conteúdo material do pedido que este formula ao tribunal. Por isso, sobre o autor recai o ónus de os alegar e demonstrar. As causas de pedir são normalmente *complexas*⁶³. O facto (essencial) isolado só constitui, *per se*, causa de pedir quando somente da sua demonstração depende o efeito jurídico pretendido pelo autor (e desde que o réu não lhe anteponha qualquer facto impeditivo, modificativo ou extintivo)⁶⁴.

A fim de determinar a *conexão objetiva entre a ação e a reconvenção*, o atual CPC⁶⁵ prevê que a reconvenção possa assentar nos “caboucos factuais” alegados pelo autor, *scilicet*, possa alicerçar-se na causa de pedir da ação. E essa coincidência pode ser apenas parcial.

Vale isto por dizer que o pedido reconvencional pode cimentar-se *numa parte limitada dos factos que sustentam o pedido do Autor* (no caso, o pedido de declaração nulidade do contrato de arrendamento), sendo dispensada a presença (ou a coincidência) de uma identidade total entre as causas de pedir (do autor e do réu reconvinte).

Isto significa que a conexão relativa aos factos constitutivos está presente quando as respetivas *factis species* constitutivas exibam em comum, pelo menos, *um dos factos que as integram*⁶⁶. Também entre nós, se entende, há muito, que o pedido reconvencional se pode fundar na mesma causa de pedir do autor, ou *em parte desta mesma causa de pedir*⁶⁷.

Com efeito, a demandada, pôs em causa o *substrato contratual* com base no qual a autora se arrogava na qualidade de co usufrutuária e, nessa base, pediu a declaração e o acertamento de nulidade do contrato de arrendamento, por este ser *inválido*.

Desde logo, pode ser afirmado que o pedido reconvencional que esta parte formulou emerge da situação e posição jurídica de co usufrutuária — cujo ingresso na esfera jurídica patrimonial desta autora remonta à convenção pela qual esta autora accordou com a anterior co

⁶² JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual*, vol. I, 2022, cit., p. 411, p. 417.

⁶³ O art. 552.º, n.º 1, alínea d), do CPC refere-se aos “factos que a integram” (*id est*, a causa de pedir) – o itálico é nosso.

⁶⁴ A doutrina refere-se normalmente à causa de pedir como sendo um *conjunto de factos* (jurídicos), que não apenas um facto único – ADRIANO VAZ SERRA, “Anotação ao acórdão de 15.10.71”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 105.º, p. 220; J. LEBRE DE FREITAS, “O princípio da causalidade na competência internacional”, in *Novos Estudos de Direito Civil e Processo Civil*, Coimbra, Gestlegal, 2021, p. 303 ss. (p. 310); J. LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2017, p. 50 e ss.; MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Causa de pedir na Ação Declarativa*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 115-116; J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., 2011, cit., pp. 226-227.

⁶⁵ Regime, este, que já remonta ao CPC de 1939 e, um pouco antes, ao art. 94.º do Decreto n.º 21.287, de 1932, de acordo com o qual “A contestação será deduzida por artigos (...) e nela deverá o réu deduzir toda a defesa, podendo também formular contra o autor qualquer pedido que diga respeito ao acto o ou facto jurídico de que a ação emerge” – o itálico é nosso.

⁶⁶ Já assim, FRANCESCO P. LUISO, *Diritto processuale civile*, I, 8.ª ed., 2015, cit., p. 289, segundo o qual “per “titolo” si intende la fattispecie constitutiva del diritto fatto valere in giudizio dall’autore, e per eccezione i fatti impeditivi, modificativi ed estintivi di questo diritto (...) La connessione rispetto ai fatti constitutivi, o per titolo, si ha quando le rispettive fattispecie constitutiva hanno in comune almeno uno dei fatti che le compongono. Detta A + B + C = X la fattispecie constitutiva del diritto fatto valere dall’autore e A + D + E = Y la fattispecie constitutiva del diritto fatto valere in via riconvenzionale dal convenuto, l’elemento A è comune a tutti e due diritti, cioè entra a comporre la fattispecie constitutiva di entrambi” – o itálico é nosso.

⁶⁷ J. LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., 2018, cit., p. 531; J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., 2011, cit., p. 478 [onde afirmamos que “... o pedido reconvencional tem de resultar da mesma causa de pedir (ou de parte da mesma causa de pedir)”; MIGUEL MESQUITA, *Reconvenção e Excepção no Processo Civil*, 2007, cit., pp. 149-150 = 2009, segundo o qual “Esta doutrina merece inteira concordância: não sendo defensável uma “política” que admite sem quaisquer barreiras a reconvenção, também não deve cair-se no extremo oposto, dificultando ao máximo o recurso a este meio processual.”]

usufrutuária a devolução apenas em singelo dos montantes pagos no cumprimento do contrato promessa de compra e venda dos quinhões no usufruto do referido prédio (o denominado “*acordo de pagamento das responsabilidades relativas à rescisão de contrato de promessa de compra e venda e constituição de hipoteca sobre usufruto*”).

É certo que o pedido reconvencional de nulidade destes contratos com base em simulação absoluta não assenta exclusivamente na relação jurídica decorrente da doação de co usufruto do referido quinhão, mas antes numa causa de pedir mais complexa traduzida igualmente nos factos suscetíveis de conduzir à extinção da própria situação de co usufruto por divergência bilateral entre a vontade e a declaração da autora e da outra co usufrutuária vitalícia do citado imóvel.

Esta mera *coincidência parcial entre as causas de pedir* não parece constituir obstáculo intransponível para aceitar e julgar o pedido reconvencional. Com efeito, os pedidos (da autora e da demandada) exibem como “pano de fundo” o *contrato de doação pelo qual a primeira se arroga no interesse em agir e na titularidade da relação material controvertida* para requerer a invalidade do contrato de arrendamento celebrado entre esta e a outra demandada — e, antes deste, o *acordo celebrado entre a autora e a outra co usufrutuária, pelo qual esta foi dispensada, em certas condições, de restituir o sinal em dobro* decorrente da impossibilidade de cumprimento do contrato promessa do direito de usufruto sobre o mesmo prédio (tendo apenas restituído a sua parte em singelo).

7.3. O pedido da demandada emerge do facto jurídico que serve de fundamento à defesa

Talvez mais impressiva nos parece, no caso *sub iudice*, ser a orientação, de harmonia com a qual o pedido reconvencional da demandada emerge do facto jurídico que serve de fundamento à (sua) defesa (2.ª parte da alínea a) do n.º 2 do art. 266.º do atual CPC).

Isto porque o pedido reconvencional pode basear-se em contra factos de natureza *impeditiva*, por isso mesmo *contemporâneos* dos factos constitutivos da pretensão da autora.

Vejamos. A demandada alegou que a autora não desfrutava de *legitimidade (scilicet, legitimidade processual e legitimidade substantiva, pelo que se pôde interpretar do seu ato postulativo contestatório) para peticionar a nulidade do contrato de arrendamento do referido prédio rústico*. Lembre-se que a autora *pediu a declaração de nulidade do referido contrato de arrendamento*, por motivo de a outra co usufrutuária (em data anterior à doação da sua posição de co usufrutuária à agora autora) não ter dado o seu assentimento (art. 1024.º, n.º 2, do Código Civil)⁶⁸.

⁶⁸ Tendo a demandada excecionado com base no facto de que o arrendamento (constituído pelo anterior usufrutuário) terminaria quando cessasse, em geral o regime de administração a que o prédio estava sujeito e com base no qual se atribuíram esses poderes. Ora, na perspetiva da demandada, esse arrendamento não

Aquele facto jurídico da ilegitimidade (processual e substantiva) tanto pode gerar uma exceção (dilatória ou perentória) quanto um *pedido reconvencional*; tanto autoriza a autora a pedir e obter a improcedência da ação, sem constituir caso julgado fora do processo (art. 91.º, n.º 2, CPC), quanto *um efeito mais extenso e forte que se projeta na esfera jurídica da autora* (e da outra co usufrutuária), qual seja a extinção ex tunc do contrato de doação da posição de co usufrutuária do prédio e a nulidade (em razão de simulação) do acordo destinado à devolução do sinal em singelo decorrente da impossibilidade de cumprimento do anterior contrato promessa de compra e venda do cotitulado usufrutuo (o mencionado “*acordo de pagamento das responsabilidades relativas à rescisão de contrato de promessa de compra e venda e constituição de hipoteca sobre usufruto*”).

Quer isto significar que a *demandada*, em vez de se limitar a excepcionar essa falta de legitimidade e simulação daqueles negócios (*factos-direitos impeditivos*) deduziu um pedido reconvencional cujo objeto se traduz nos factos-direitos impeditivos do direito que a autora se afirma titular.

Esta é exatamente a *situação típica* em que a conexão substantiva (ou material) entre o pedido do autor e a reconvenção do réu se alicerça numa *relação de prejudicialidade-dependência*. Dito de outra maneira: o pedido reconvencional do réu, baseado num facto impeditivo, faz emergir uma *questão prejudicial* relativamente à causa principal⁶⁹. Esta *prejudicialidade* do primeiro objeto processual postulado pela demandada traduz uma *conexão objetiva relevante* entre o pedido da autora e a reconvenção da demandada, já que esta predetermina a possibilidade de a autora desfrutar de poderes jurídicos para peticionar a nulidade do contrato celebrado entre a demandada e o locatário, *id est*, aquela condiciona a apreciação e julgamento da *questão principal*.

Repare-se o seguinte: o desfecho (êxito ou insucesso) da ação principal e dos pedidos formulados pela autora fica assim condicionado à *não existência do facto-direito impeditivo* da nulidade dos contratos celebrados entre a autora e a outra co usufrutuária. Aqueles pedidos principais (de declaração de nulidade e de indemnização) constituem o *objeto processual condicionado* em relação ao pedido reconvencional, o qual se assume como *questão processual prejudicial ou condicionante*.

Por esta mesma razão, o tribunal deve apreciar e julgar, em primeiro lugar, o pedido reconvencional e, só depois — se o julgar total ou parcialmente improcedente — deverá apreciar e julgar os pedidos formulados pela autora. Isto dito sem prejuízo, evidentemente, de a instrução respeitante aos factos controvertidos poder ser feita em conjunto.

Esta reconvenção é assim perfeitamente admissível e até recomendável. Se ela não fosse autorizada, a demandada teria de ajuizar uma outra ação autónoma para fazer valer a nulidade do contrato de doação e o acordo de restituição do sinal em singelo (assim denominado “*acordo*

caducou com a morte do primitivo usufrutuário (pai da demandada e da outra co usufrutuária), tendo-se transmitido, com o óbito desse primitivo usufrutuário, a posição de locador para a esfera jurídica das suas filhas.

⁶⁹ Já assim, entre nós, MIGUEL MESQUITA, *A Reconvenção e a Exceção no Processo Civil*, 2007, cit., p. 162 = Almedina, 2009; antes, na doutrina italiana, ANDREA PROTO PISANI, *Lezioni di diritto processuale civile*, 3.ª ed., 1999, cit., p. 363.

de pagamento das responsabilidades relativas à rescisão de contrato de compra e venda e constituição de hipoteca sobre usufruto"). Donde, nesta outra subsequente ação, o tribunal poderia alcançar um resultado decisório diferente⁷⁰, porventura *contraditório* ou *incompatível*, relativamente aos mesmos factos, circunstâncias que deporiam a favor do risco da contraditoriedade ou desarmonia de julgados.

Neste sentido, razões de *eficácia* e *economia processual* aconselham que estas questões controvertidas — em que uma é *prejudicial* da outra — sejam apreciadas e julgadas num só processo. Por conseguinte, face a esta *prejudicialidade de objetos processuais*, a regra geral deverá ser a de autorizar a acumulação de ações (no caso, ação principal e reconvenção), de modo que os dois objetos sejam julgados numa só sentença que ponha termo ao litígio, *de uma vez por todas*.

8. Conclusões

De tudo quanto se expôs, é adequado retirar as seguintes e sucintas conclusões:

I. Entre nós, desde as *Ordenações Afonsinas* (que codificaram a legislação processual dos primeiros reis portugueses), passando pela *Nova Reforma Judiciária* (1836-1837) e pela *Novíssima Reforma Judiciária* (1841), até ao dealbar do século XX, do ponto de vista da alegação material ou substantiva à ação, a reconvenção era livremente admitida, pese embora se detete a manutenção de requisitos processuais de admissibilidade, que perduraram até ao presente.

II. É inegável que em Portugal, e na maioria dos ordenamentos jurídicos da família do direito romano-germânico (*id est*, nos países integrantes do Espaço Económico Europeu e Suíça), a reconvenção deve achar-se *material ou objetivamente conexa com (o objeto) da ação*. Nos países em que a reconvenção pode ser, na prática, materialmente desconexa (*v.g.*, E.U.A., Reino Unido), o tribunal tem o poder (por vezes, amplamente discricionário) de separar as causas, determinando que a reconvenção tramite e seja julgada autonomamente.

Em Portugal, foi adotado, desde o Decreto n.º 12.353, de 22 de setembro de 1926, um *sistema mitigadamente liberal de admissibilidade da reconvenção*.

III. No que tange aos *requisitos materiais* de admissibilidade — pois são estes que verdadeiramente interessam ao caso *sub iudice* —, a reconvenção pode assim alicerçar-se *na mesma causa de pedir, ou em parte da mesma causa de pedir*.

A causa de pedir na ação que suscitou este estudo baseou-se nos factos jurídicos subjacentes ao pedido de acertamento de invalidade e, no quadro de uma ação declarativa constitutiva e

⁷⁰ Na medida em que a demandada não tivesse pedido a *declaração incidental* dessa nulidade suscitada como matéria de defesa, ao abrigo do art. 91.º, n.º 2, do CPC, o que seria absurdo e apenas se poderia explicar por deficiência de patrocínio judiciário: podendo a demandada deduzir *reconvenção*, seria estranho que apenas pedisse a *declaração incidental* dessas invalidades, para produzir efeitos típicos do caso julgado material.

obtenção dos consequentes efeitos jurídicos invalidantes, de um contrato de arrendamento celebrado entre a primeira demandada e outra demandada.

IV. Porém, a autora, a fim de exhibir *interesse processual* e *legitimidade processual* (e, logo, *legitimidade substantiva* traduzida na faculdade jurídica de poder dispor da relação de soberania derivada do direito real de gozo que alega ser titular: co usufrutuária) também alegou — *factos que também integram a causa de pedir* —, que foi investida nessa posição jurídica de co usufrutuária por motivo de ter sido donatária do quinhão do co usufruto que lhe havia sido doado pela anterior co usufrutuária.

V. Este contrato de doação terá sido celebrado na sequência de um acordo estipulado entre a autora e a outra co usufrutuária, pelo qual — tendo havido incumprimento de contrato promessa de compra e venda da totalidade do usufruto relativo ao imóvel — esta última apenas se terá obrigado a restituir o sinal em singelo (por meio do denominado “*acordo de pagamento das responsabilidades relativas à rescisão de contrato de promessa de compra e venda e constituição de hipoteca sobre usufruto*”).

VI. Tendo a demandada alegado (e propor-se demonstrar) que estes factos jurídicos não foram desejados pela autora e pela outra co usufrutuária e que tais convenções são nulas por simulação, bem se vê que a reconvenção se alicerça, nestas eventualidades, nas “fundações” ou “caboucos” factuais (de parte) da causa de pedir da ação. Na verdade, sem a qualidade de donatária e titular do co usufruto relativo ao referido prédio, jamais a autora poderia peticionar a invalidade do contrato de arrendamento celebrado entre a primeira demandada e a outra demandada (locatária do prédio rústico).

VII. Por outro lado, esta reconvenção é substantivamente admissível por uma outra razão que nos parece ainda mais consistente, qual seja: o pedido reconvencional (de nulidade do contrato de doação e da estipulação envolvendo restituição do sinal em singelo e constituição de hipoteca sobre o usufruto) *emerge dos factos jurídicos que servem de fundamento à defesa da demandada* (2.ª parte da alínea a) do n.º 1 do art. 266.º do CPC).

VIII. Esta demandada *deduziu um pedido reconvencional cujo objeto se traduz nos factos-direitos impeditivos do direito que a autora se afirma titular*.

E esta é precisamente a *situação típica* em que a *conexão substantiva* (ou material) entre o pedido do autor e a reconvenção do réu se baseia numa *relação de prejudicialidade-dependência* relativamente à causa principal. Razões de *eficácia* e *economia processual* aconselham que estas questões controvertidas — em que uma é *prejudicial* da outra — sejam apreciadas e julgadas *num só processo*. Perante esta *prejudicialidade de objetos processuais*, a regra geral deverá ser a de autorizar a acumulação de ações (no caso, ação principal e reconvenção), de modo que os dois objetos sejam julgados numa só decisão judicial transitada em julgado, que, *de uma vez por todas*, ponha termo ao litígio.

IX. Na realidade, os pedidos principais formulados pela autora (de declaração de nulidade e de indemnização) constituem o *objeto processual condicionado* em relação ao pedido reconvencional, o qual se assume como *questão processual prejudicial ou condicionante*.

Circunstâncias, estas, que tornam perfeitamente admissível e até recomendável a dedução deste pedido reconvencional, evitando que a demandada, tenha, posteriormente, que ajuizar uma ação de nulidade do contrato de doação do co usufruto sobre o prédio e do acordo de restituição do sinal apenas em singelo (por motivo de simulação absoluta), cujo desfecho poderia bem ser totalmente contraditório com a sentença que viesse a ser proferida nos autos da ação de nulidade do contrato de arrendamento.

Bibliografia

ALEXANDRE, ISABEL (vide, FREITAS, JOSÉ LEBRE DE)

ALMEIDA, FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE, *Direito Processual Civil*, vol. I, 3.ª ed., Coimbra, Almedina 2019

ALMEIDA, FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE, *Direito Processual Civil*, vol. II, 2.ª ed., Coimbra, Almedina 2019

ANDRADE, MANUEL DOMIGUES DE *Noções elementares de processo Civil*, com a colaboração de ANTUNES VARELA, nova ed. revista pelo Dr. HERCULANO ESTEVES, Coimbra, Coimbra Editora, 1976

ANDRIOLI, VIRGILIO, *Commento al codice di procedura civile*, I, Napoli, Jovene, 1954

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, *Introdução, As Pessoas, Os Bens*, Coimbra Editora, Coimbra, 2000

ATTARDI, ALDO, *Le nuove disposizioni sul processo civile*, Padova, Cedam, 1991

BALBI, C. E. (vide, TARZIA, GIUSEPPE)

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2022

BENDTSEN, RALF, in INGO SAENGER, *Zivilprozessordnung*, 9.ª ed., München, C. H. Beck, 2021

BONDIOLLI, LUIZ GUILHERME AIDAR, *Reconvenção no Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 2009

BONDIOLLI, LUIZ GUILHERME AIDAR, in CASSIO SCARPINELLA BUENO (coord.), *Comentários ao Código de Processo Civil*, SÃO PAULO, SARAIVA, 2017

CAPELO, MARIA JOSÉ, “Ónus de reconvir e caso julgado”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 150.º, n.º 4024 (2020), p. 52 ss.

CARRATTA, ANTONIO (vide, MANDRIOLI, CRISANTO)

CHAINAIS, CÉCILE/FERRAND, FRÉDÉRIQUE/ GUINCHARD, Serge, *Procédure civile, droit interne et européen du procès civil*, 3.ª ed., Paris, Dalloz, 2016

CHIOVENDA, Giuseppe, *Istituzione di diritto processuale Civile*, I, 2.ª ed., ristampata, Napoli, 1940

CLEYTON DE MORAES (*vide*, JÚNIOR, ANTÓNIO PEREIRA GAIO)

COLLAÇO, ISABEL MAGALHÃES, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, Lisboa, 1948

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português*, Parte I, *Parte Geral*, Tomo V, Coimbra, Almedina, 2009

CORDEIRO, A. MENEZES, in A. MENEZES CORDEIRO, (coord.), *Código Civil, Comentado*, I – *Parte Geral*, Coimbra, Almedina, 2020

DUARTE, INNOCENCIO DE SOUSA, *Novo Manual do Processo Civil nos Tribunaes de 1.ª Instância*, Lisboa, Livraria Editora de Matos Moreira & C.ª, 1877

FAZZALARI, ELIO, *Lezioni di diritto procesuale civile*, I, Padova, Cedam, 1995

FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, *Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, 5.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, “O princípio da causalidade na competência internacional”, in *Novos Estudos de Direito Civil e Processo Civil*, Coimbra, Gestlegal, 2021, p. 303 ss.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2017

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, “Ampliação do pedido em consequência ou desenvolvimento de pedido primitivo”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 1297-1308

FREITAS, LEBRE DE/ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1.º, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2018

GONZÁLEZ, M. RICHARD (*vide*, RIFÁ SOLER, JOSÉ MARÍA)

GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *A Causa de pedir na Ação Declarativa*, Coimbra, Almedina, 2004.

GREGER, REINHARD, in RICHARD ZOLLER, *Zivilprozessordnung*, 29.ª ed., Köln, Otto Schmidt, 2012

GULLIFER, LOUISE (*vide*, PICHONNAZ, PASCAL)

HALDY, JACQUES, in FRANCOIS BOHNET et alii (eds.), *CPC: Code de procédure civile commenté*, Basel, Helbling & Lichtenhahn, 2011

HARTLEY, TREVOR C., *Civil Jurisdiction and Judgments in Europe: The Brussels I Regulation, the Lugano Convention, and the Hague Choice of Court Convention*, Oxford, Oxford University Press, 2017

HUBER, MICHAEL, “Grundwissen – Zivilprozessrecht: Die Widerklage”, in *Jurisdic平che Schulung*, 2007, pp. 1079-1081

JÚNIOR, ANTÓNIO PEREIRA GAIO/MELLO, CLEYTON DE MORAES, *Código de Processo Civil Comentado*, 2.ª ed., Freitas Bastos Editora, Rio de Janeiro, 2019

JÚNIOR, FREDIE DIDIER, *Curso de Direito Processual Civil*, 18.ª ed., Salvador, JusPodivm, 2016

- LIMA, PIRES DE /VARELA, ANTUNES, *Código Civil anotado*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1998
- LUISO, FRANCESCO P., *Diritto processuale civile*, I, *Principi Generali*, Milano, Giuffrè, 2015
- LUISO, FRANCESCO P., *Diritto processuale civile*, I, *Principi generali*, Milano, Giuffrè, 2017
- MANDRIOLI, CRISANDO, *Diritto Processuale Civile*, I, *Nozione Introduttive e Disposizione Generali*, 14.ª, Torino, Giappichelli Editore, 2002
- MANDRIOLI, CRISANTO, *Corso di Diritto Processuale Civile*, I, *Nozione Introduttive e Disposizione Generali*, 6.ª ed., Torino, Giappichelli, 2007
- MANDRIOLI, CRISANTO/CARRATTA, ANTONIO, *Diritto processuale civile*, I, *Nozioni Introduttive, e Disposizione Generali*, 23.ª ed., Torino, Giappichelli, 2014
- MARINONI, LUIZ GUILHERME/ MITIDIERO, DANIEL, *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, 2.ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010
- MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Processual Civil*, vol. I, reedição, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012
- MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. III, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1968
- MENDES, JOÃO DE CASTRO/SOUZA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Manual de Processo Civil*, vol. I, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2022
- MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011
- MARQUES, J. P. REMÉDIO, "A indignidade sucessória do artigo 2034.º, alínea a), do Código Civil português – Pode ser dispensada a específica declaração judicial de indignidade sucessória do criminoso em relação a cada uma das heranças posteriormente abertas por óbito das pessoas aí mencionadas?", in *Revista Eletrónica de Direito*, vol. 28, n.º 2 (2022), pp. 83-126
- MESQUITA, MIGUEL, *Reconvenção e Excepção no Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2009 = *Reconvenção e Excepção no Processo Civil*, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007
- MESQUITA, MIGUEL, "A compensação processual de créditos. Um labirinto sem fim?", in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 150.º, n.º 4025 (2020), p. 87 ss.
- NATALINI, CECILIA, *Convenientem reconvenire. Genesi e sistematica della riconvenzione nella dottrina dei glossatori (1120-1234)*, Bologna, Monduzzi, 2001
- PATZINA, REINHARD, in *Münchener Kommentar zur ZPO*, WOLFGANG KRÜGER/THOMAS RAUSCHER (herausgegeben von), vol. I, 6.ª ed., München, C. H. Beck, 2020
- PICHONNAZ, PASCAL/GULLIFER, LOUISE, *Set-Off in Arbitration and Commercial Transactions*, Oxford, Oxford University Press, 2014
- PIMENTA, PAULO, *Direito Processual Civil Declarativo*, Coimbra, Almedina, 2014

PINTO, CARLOS DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., por A. PINTO MONTEIRO / PAULO MOTA PINTO, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

PINTO, RUI, "A problemática da dedução de compensação no Código de Processo Civil de 2013", p. 8, disponível no seguinte endereço eletrónico:
https://www.academia.edu/35539814/A_problematica_da_compensacao (12.01.2023)

PISANI, ANDREA PROTO, *Lezioni di diritto processuale civile*, 3.ª ed., Napoli, Jovene Editore, 1999

PISANI, ANDREA PROTO, *Le tutele giurisdizionali dei diritti*, Napoli, Jovene, 2003

CARLOS RAÚL, "Reconvención a la reconvención: "reconventio-reconventionis", in *Revista de Derecho Procesal* (Dedicado a: Demanda y reconvención), n. 1 (2004), pp. 119-128

PUNZI, CARMINE (VIDE SATTA, SALVATORE)

REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. 3.º, Coimbra, Coimbra Editora, 1946

RIFÁ SOLER, JOSÉ MARÍA/GONZÁLEZ, M. RICHARD/RÍAÑO BRUN, IÑAKI, *Derecho procesal civil*, vol. II, 2.ª ed., Pamplona, Instituto Navarro de Administración Pública, Gobierno de Navarra, 2011

RIVA, RAFFAELA BIANCHI, "L'abuso dels processo tra prassi e scienza giuridica: note sul *simultaneus processus* nel diritto comune", in *Vergentis. Revista de Investigación de la Cátedra Internacional conjunta Inocencio III*, vol. I, n.º 6 (janeiro-junho, 2018), pp. 103-132

SATTA, SALVATORE/ PUNZI, CARMINE, *Diritto processuale civile*, 11.ª ed. (a cura di C. PUNZI), Padova, Cedam, 1993

SERRA, ADRIANO VAZ, "Anotação ao acórdão de 15.10.71", in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 105.º, p. 220

SOUZA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *As Partes, O Objeto e a Prova na Ação Declarativa*, Lisboa, Lex, 1995

SOUZA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "A compensação em processo civil - uma proposta legislativa" (03.2019), p. 4, disponível no seguinte endereço eletrónico:
https://www.academia.edu/38563274/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M_A_compensa%C3%A7%C3%A3o_em_processo_civil_uma_proposta_legislativa_03_2019_pdf?pop_sutd=true (12.01.2023)

SOUZA, MIGUEL TEIXEIRA DE (vide MENDES, JOÃO DE CASTRO/SOUZA, MIGUEL TEIXEIRA DE)

TARZIA, GIUSEPPE, "Connessione di cause e processo simultâneo", in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1988, p. 397 ss.

TARZIA, GIUSEPPE/BALBI, C. E., "Riconvenzione (dir. proc. civ.)", in *Enciclopedia del diritto*, XL, Milano, Giuffrè, 1989, p. 665 ss.

VARELA, ANTUNES/BEZERRA, MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE / VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS DE *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019

VULLO, ENZO, *La domanda riconvenzionale. Nel processo ordinario di cognizione*, Milano, Giuffrè, 1995

Jurisprudência

Portugal:

Acórdão da Relação de Évora, de 13.10.2022 proc. n.º 83572/21.9YIPRT.E1, in www.dgsi.pt

Acórdão do STJ, de 22.02.2022, proc. n.º 140/11.0TBCVD-A.E1.S1, in *Col. Jur., Acórdãos do STJ, 2022*, tomo I = www.dgsi.pt

Acórdão do STJ, de 20.01.2022, proc. n.º 604/18.5T8LSB-A.L1.S1, loc. cit.

Acórdão da Relação do Porto, de 11.01.2022, proc. n.º 23077/17.5T8PRT.P2, loc. cit.

Acórdão do STJ, de 14.12.2021, proc. n.º 107694/20.2YIPRT.S1, loc. cit.

Acórdão da Relação do Porto, de 19.04.2021, proc. n.º 169/20.8T8MAI-A.P1, loc. cit.

Acórdão do STJ, de 13.04.2021, proc. n.º 69310/19.0YIPRT.G1.S1, loc. cit.

Acórdão da Relação de Guimarães, de 6.06.2019, proc. n.º 209/09.1TBPTL.G2, loc. cit.

Acórdão da Relação do Porto, de 29.04.2019, proc. n.º 176/14.0T8OAZ-U.P1, loc. cit.

Acórdão da Relação de Coimbra, de 26.02.2019, proc. n.º 2128/18.1YIPRT.C1, loc. cit.

Acórdão da Relação de Coimbra, de 22.05.2018, proc. n.º 153874/15.3YIPRT, loc. cit.

Acórdão da Relação de Coimbra, de 16.01.2018, proc. n.º 12373/17.1YIPRT-A.C1, loc. cit.

Acórdão da Relação de Guimarães, de 22.06.2017, proc. n.º 83572/21.9YIPRT.E1, loc. cit.

Acórdão do STJ, de 6.04.1995, proc. n.º 086508, loc. cit.

Acórdão da Relação de Lisboa, de 10.12.1991, proc. n.º 0039301, loc. cit.

Brasil:

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 22.09.2020, Recurso Especial nº 1690216 / RS (2017/0193448-6), disponível no seguinte endereço eletrónico

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201690216> (13.01.2023)

França:

Acórdão da *Cour de Cassation* (França), de 10.01.2013, in *Dalloz*, 2013. 877, com anotação G. GUERLIN, in *Juris Classeur Periodique*, n.º 16, de 15.04.2013, p. 436

Itália:

Acórdão da *Corte di Cassazione* (Itália), de 4.03.2020, n. 6091/2020, in: <http://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snciv&id=.20200304/snciv@s20@a2020@n06091@tS.clean.pdf>

Acórdão da *Corte di Cassazione*, de 24.01.2018, n. 1752

Acórdão da *Corte di Cassazione*, de 22.12.2016, n. 26782

Acórdão da *Corte di Cassazione*, de 24.02.2015, n. 3725

Acórdão da *Corte di Cassazione*, de 4.11.2013, n. 24684

Acórdão da *Corte di Cassazione*, de 20.12.2011, n. 27564

Acórdão da *Corte di Cassazione*, de 4.07.2006, n. 15271

Acórdão da *Corte di Cassazione*, de 13.04.1999, n. 3619

Acórdão da *Corte di Cassazione*, n.º 9313/1997, in *Giurisprudenza Italiana*, 1998, I, p. 883

Alemanha:

Acórdão do BGH (Alemanha), de 24.10.2013, in *Neue Juristische Wochenschrift*, 2014, pp. 151-154

Acórdão do BGH (Alemanha), de 13.03.2007, proc. n.º VI ZR 129/06, in *Neue Juristische Wochenschrift*, 2007, pp. 1753-1754

Tribunal de Justiça da União Europeia:

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, proc. C-306/17, de 31.05.2018 (*Éva Nothartová c. Sámson József Boldizsár*)

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 12.07.2012, proc. C-616/10 (*Solvay SA c. Honeywell Fluorine Products Europe BV e outras*)

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1.12.2011, proc. C-145/10 (*Eva-Maria Painer c. Standard VerlagsGmbH e outras*)

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 13.07.2006, proc. C-539/03 (*Roche Nederland BV e o c. Frederick Primus e Milton Goldenberg*)

(texto submetido a 29.10.2022 e aceite para publicação a 4.01.2022)